



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
EXTRATOS.....	3
DESPACHOS.....	24
ACÓRDÃOS.....	25
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
DESPACHOS.....	28
PORTARIAS	32
ADMINISTRATIVO	35
CONTROLE EXTERNO	38
EDITAIS.....	38
CAUTELARES	40

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3875 pág.3

Manaus, 25 de Setembro de 2026

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

31ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 014610/2026, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 013362/2026

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E ARQUIDIOCESE DE MANAUS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 9 DE SETEMBRO DE 2026.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 12807/2025





ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTEPOSTO PELA VESTATECH ENGENHARIA LTDA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR CRISTIANO OLIVEIRA ANDRADE EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°09/2025, TENDO EM VISTA AS POSSÍVEIS ILEGALIDADES DECORRENTES DA DECISÃO QUE AFASTOU A RECORRENTE DO CERTAME, QUE SE ENCONTRAM EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS GERAIS DA DIREITO ADMINISTRATIVO, EM ESPECÍFICO NA LEI DE LICITAÇÕES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

EMBARGANTE(S): ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 1511/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, PREFEITA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 738/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONCEDENDO-LHES OS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE/AM, CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI N° 2.423/1996 E NOS ARTS. 145 E 148, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, PREFEITA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 738/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, SEU TEOR, POR NÃO TEREM SE CARACTERIZADO OS VÍCIOS DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO ALEGADOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** À EMBARGANTE, **SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ACERCA DO TEOR DO DECISÓRIO.

PROCESSO N° 10959/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, EM FACE DO SR. IVON RATES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA, E SRA. MICHELE LOPES DA SILVA, ACERCA DAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO N° 012/2025 ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 007/2025, POR POSSIVEL VÍNCULO FAMILIAR CONFIGURANDO CONFLITO DE INTERESSES DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE PREVISTO NA LEI N° 14.133/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

REPRESENTANTE: ABRAAO CLAUDIO DE ARAUJO E CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA

REPRESENTADO: IVON RATES DA SILVA E MICHELE LOPES DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): MARCOS DANRELY DA SILVA LIMA - OAB/AM 13512, FLAVIA YONARA ANDREOLA DA SILVA – OAB/AM 13811, WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID – OAB/AM 6796, JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/AM 6830, JOÃO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA - OAB/AM 8726, PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - OAB/AM 11333

ACÓRDÃO 1512/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, POR MEIO DO SR. ABRAÃO CLAUDIO DE ARAUJO (PRESIDENTE), EM DESFAVOR DO **SR. IVON RATES DA SILVA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA E DA **SRA. MICHELE LOPES DA SILVA**, PROPRIETÁRIA DA EMPRESA CONTRATADA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO N° 012/2025, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 007/2025, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. EXTINGUIR** O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO POSTERIOR DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR, DECORRENTE DO ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS EM 3/7/2025, O QUAL TORNOU SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO





DO CONTRATO Nº 012/2025 E CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE EXECUÇÃO FÍSICA DO REFERIDO CONTRATO, DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS OU QUALQUER OUTRO ASPECTO A SER SUBMETIDO AO CONTROLE FISCALIZATÓRIO DESTES TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 485, VI, DO CPC, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. REVOGAR** A MEDIDA CAUTELAR OUTRORA DEFERIDA NOS AUTOS PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE (DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/2026-GP, DE FLS. 60/64), HAJA VISTA O ESVAZIAMENTO FÁTICO E JURÍDICO DE SEUS FUNDAMENTOS; **9.4. DAR CIÊNCIA** ACERCA DO TEOR DA DECISÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA (REPRESENTANTE), AO **SR. IVON RATES DA SILVA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA E À **SRA. MICHELE LOPES DA SILVA** (REPRESENTADOS); **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11456/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DO MUNICÍPIO DE BARCELOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL, PREVISTOS NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; NOS ARTIGOS 3º, II, E 8º, CAPUT E §2º, DA LEI Nº 12.527/2011; E NO ART. 48, §1º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS - SAAE

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: SALVADOR FLORENCIO DA SILVA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JAMES CAVALCANTE DIRANE – OAB/AM 12145

ACÓRDÃO 1513/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. APLICAR MULTA** AO SR. **SALVADOR FLORENCIO DA SILVA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS – SAAE, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 11.385,72** (ONZE MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ITEM 9.5 DO ACÓRDÃO Nº 354/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO ART. 54, II, “A”, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 308, II, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2. DETERMINAR** NOVA NOTIFICAÇÃO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS – SAAE, POR MEIO DE SEU ATUAL GESTOR, PARA QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, CUMPRE AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ITEM 9.5 DO ACÓRDÃO Nº 354/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, DE MODO A: **8.2.1. REGULARIZAR** A ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, GARANTINDO A DIVULGAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA TRANSPARÊNCIA ATIVA E TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CF, DOS ARTS. 3º, II, E 8º, CAPUT E §2º, DA LEI Nº 12.527/2011, E DO ART. 48, §1º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; **8.2.2. DISPONIBILIZAR**, DE FORMA CLARA E ACESSÍVEL, TODOS OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, INCLUINDO EDITAIS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DEMAIS DOCUMENTOS PERTINENTES ÀS CONTRATAÇÕES REALIZADAS; APRESENTANDO A ESTA CORTE DE CONTAS, AO FINAL DO PRAZO, A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS MEDIDAS ADOTADAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVA SANÇÃO NA FORMA DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL, BEM COMO DE SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS





VOLUNTÁRIAS AO ENTE, NOS TERMOS DO ART. 73-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. **SALVADOR FLORENCIO DA SILVA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO SAAE À ÉPOCA (REPRESENTADO), POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 13445/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELA SRA KAREN ROSE GOMES TEIXEIRA, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INABILITAÇÃO INDEVIDA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº003/2025 E 012/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, MARCOS COLLINS SILVA DE FIGUEIREDO - OAB/AM 19521, ROZALIA DA SILVA NÓBREGA DE FIGUEIREDO - OAB/AM 16.278

ACÓRDÃO 1514/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SRA. KAREN ROSE GOMES TEIXEIRA CONTRA O SR. **JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO DE IRANDUBA E O SR. **EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**, AGENTE DE COMPRAS DO REFERIDO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 012/2025 – PMI, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** ESTA DENÚNCIA CONTRA O SR. **JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO DE IRANDUBA E O SR. **EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**, AGENTE DE COMPRAS DO REFERIDO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO ILEGAL DA EMPRESA KRG TEIXEIRA LTDA., UMA VEZ QUE O AGENTE DE COMPRAS UTILIZOU UMA EXIGÊNCIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (PONTO DE ABASTECIMENTO LOCAL) COMO BARREIRA DE HABILITAÇÃO, VIOLANDO OS ARTS. 5º E 11, I, DA LEI N. 14.133/2021, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. **EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM (VALOR ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 – TCE/AM), PELA PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, CARACTERIZADA COMO ERRO GROSSEIRO, POIS O AGENTE IGNOROU A DISTINÇÃO CLARA ENTRE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E OBRIGAÇÕES DE EXECUÇÃO, MESMO APÓS SER ALERTADO VIA RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA INABILITADA, CONTRARIANDO OS ARTS. 5º E 11, I, DA LEI N. 14.133/2021, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA QUE: **9.4.1. TORNE SEM EFEITO** A ATA FINAL DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025 – PMI; **9.4.2. ABSTENHA-SE** DE PRORROGAR QUAISQUER CONTRATOS DECORRENTES DA REFERIDA ATA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025 – PMI), DEVENDO, CASO A DEMANDA PERMANEÇA NECESSÁRIA, REALIZAR NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEM O VÍCIO DE INABILITAÇÃO IDENTIFICADO NO PROCESSO; **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO





QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO SENTIDO DE INCLUIR, NO ESCOPO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM IRANDUBA, A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ITEM ANTERIOR; **9.6. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA QUE: **9.6.1.** INSTRUA SEUS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E EQUIPES DE APOIO PARA QUE NÃO UTILIZEM OBRIGAÇÕES DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (COMO A EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA OU LOGÍSTICA LOCAL) COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO, RESPEITANDO A DISTINÇÃO LEGAL ENTRE OS REQUISITOS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E OS DEVERES DA FUTURA CONTRATADA; **9.6.2.** CASO REALIZE NOVO CERTAME PARA O FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), REFORCE NO EDITAL QUAIS SÃO AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO (EXIGÍVEIS DE TODOS NA FASE DE SELEÇÃO) E QUAIS SÃO OS REQUISITOS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (OBRIGATÓRIOS APENAS À VENCEDORA), FIXANDO DE FORMA CLARA QUE A EVENTUAL NECESSIDADE DE PONTO DE ABASTECIMENTO LOCAL DEVE SER EXIGIDA APENAS NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO OU DO INÍCIO DOS SERVIÇOS; **9.7. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO DO TRIBUNAL À DENUNCIANTE, AOS DENUNCIADOS (**SRS. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA E EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO**), POR MEIO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, SE HOVER E À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA; **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 18208/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INICIAL Nº 147/2025-DIMP-MPC-EMFA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, ACERCA DAS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI E MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FABIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA

ACÓRDÃO 1515/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO Nº 147/2025-DIMP-MPC-EMFA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO **SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, A FIM DE ATESTAR SE HÁ PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. REJEITAR** AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PROCURADORA DE CONTAS, DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DE NECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER MINISTERIAL POR PROCURADOR DIVERSO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. ACOLHER** PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE DELIMITAÇÃO OBJETIVA DA TÃO SOMENTE PARA O REGISTRO DE QUE A REPRESENTAÇÃO, TAL COMO FORMULADA, POSSUI NATUREZA ORIGINARIAMENTE CORRETIVA, SEM QUE DISSO DECORRA QUALQUER LIMITAÇÃO ÀS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS; **9.4. JULGAR PROCEDENTE** NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO Nº 147/2025-DIMP-MPC-EMFA, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO **SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, EM RAZÃO DA CONFIRMAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, EM VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, V E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AOS TEMAS 1010 E 612 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, APRESENTE PLANO DETALHADO E CRONOGRAMA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, CONTEMPLANDO, NO MÍNIMO: E.1) LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL PERMANENTE POR ÓRGÃO E SECRETARIA; E.2) DEFINIÇÃO DOS CARGOS E RESPECTIVOS QUANTITATIVOS A SEREM PROVIDOS; E.3) ADEQUAÇÕES LEGISLATIVAS EVENTUALMENTE NECESSÁRIAS, INCLUINDO A REVISÃO DOS DISPOSITIVOS QUE DISCIPLINAM OS CARGOS EM COMISSÃO; E.4) ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ART. 16, I, C/C ART. 17, §§ 1.º E 2.º, DA LC Nº 101/2000); E.5) ETAPAS E PRAZOS PARA





PUBLICAÇÃO DO EDITAL, HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E NOMEAÇÃO DOS APROVADOS; **9.6. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI QUE COMPROVE, NO PRAZO ACIMA FIXADO, O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NESTA DECISÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, NOTADAMENTE O ART. 54, II, "A", DA LEI Nº 2.423/1996;** **9.7. DETERMINAR QUE A MATÉRIA SEJA INCLUÍDA COMO QUESTÃO DE AUDITORIA NA PRÓXIMA FISCALIZAÇÃO A SER REALIZADA NO MUNICÍPIO DE COARI, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE;** **9.8. DAR CIÊNCIA AO SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO.**

PROCESSO Nº 18376/2025

APENSO(S): 15392/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WILSON MIRANDA LIMA E SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA E SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA, NESTE ATO REPRESENTADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1493/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15392/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ - OAB/AM A761

ACÓRDÃO 1516/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELOS **SRS. WILSON MIRANDA LIMA, EDUARDO COSTA TAVEIRA E GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.493/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.392/2021 (APENSO), POR ESTAREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM E NOS ARTS. 59, INCISO II, E 62 DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO REFERIDO RECURSO, INTERPOSTO PELOS **SRS. WILSON MIRANDA LIMA, EDUARDO COSTA TAVEIRA E GUSTAVO PICANÇO FEITOZA** PARA MANTER, EM TODOS OS SEUS TERMOS, O ACÓRDÃO Nº 1.493/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AOS RECORRENTES, **SRS. WILSON MIRANDA LIMA, EDUARDO COSTA TAVEIRA E GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS (PROCESSO Nº 18.376/2025), COM A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DO PROCESSO Nº 15.392/2021, APENSO, AO RESPECTIVO RELATOR ORIGINÁRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 19066/2025

APENSO(S): 14886/2025 E 12378/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. EDSON CASTRO MIGUEL EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1210/2025 - TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.378/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/AM 15516

ACÓRDÃO 1507/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER O RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SR. **EDSON CASTRO MIGUEL**, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1210/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.378/2024, DIANTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **EDSON CASTRO MIGUEL**,





PARA MANTER, NA ÍNTEGRA, O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 1210/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.378/2024, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DESTES VOTOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. **EDSON CASTRO MIGUEL**, POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, DO TEOR DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS DECORRIDO O PRAZO LEGAL, COM A DEVOÇÃO DO PROCESSO Nº 12.378/2024, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14337/2026

APENSO(S): 10215/2022, 14217/2024, 14336/2026, 10216/2022, 11523/2017, 12687/2020, 10767/2022, 17448/2021, 10766/2022 E 11522/2017

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1033/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 17448/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1508/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, CONTRA O ACÓRDÃO N. 1033/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO *CAPUT* E NOS INCISOS II E IV DO ART. 65 DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, CONTRA O ACÓRDÃO N. 1033/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA À RECORRENTE, **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE OS AUTOS ORIGINÁRIOS AO SEU RELATOR PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14336/2026

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1036/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10766/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1509/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, CONTRA O ACÓRDÃO N. 1036/2022 – TRIBUNAL PLENO, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO *CAPUT* E NOS INCISOS II E IV DO ART. 65 DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, CONTRA O ACÓRDÃO N. 1036/2022 – TRIBUNAL PLENO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA À RECORRENTE, **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE OS AUTOS ORIGINÁRIOS AO SEU RELATOR PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.





DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 16555/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 110/2023 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ REPRESENTADA PELO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS URBANAS DO REFERIDO MUNICÍPIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: RAYLAN BARROSO DE ALENCAR

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1510/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO, EM FACE DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, VISANDO À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PAVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS URBANAS DAQUELA MUNICIPALIDADE, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS IMPUGNADOS, TENDO EM VISTA VERSAREM SOBRE RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL, CUJA FISCALIZAÇÃO COMPETE AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.2. DETERMINAR** À SEPLENO QUE NOTIFIQUE OS **SRS. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR E ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES**, EX-GESTOR E ATUAL PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO, DOS RELATÓRIOS DE VISTORIA E CONCLUSIVO DA DICOP E DO PARECER MINISTERIAL; **9.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE, POR MEIO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, ENVIE CÓPIA INTEGRAL DOS PRESENTES AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, POR SER O ÓRGÃO COMPETENTE PARA APRECIAR A REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS AQUI EXAMINADOS, E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES ÀS SUAS RESPECTIVAS ÁREAS DE ATUAÇÃO; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 14311/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICOS DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR DARLAN TAVEIRA, PREFEITO DE BARREIRINHA, PARA AVERIGUAÇÃO DO POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: DARLAN TAVEIRA PERES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411

ACÓRDÃO 1525/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA/AM, DEVIDO À MÁ GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA/AM, NESTA ATO REPRESENTADA PELO PREFEITO MUNICIPAL, O **SR. DARLAN TAVEIRA PERES**, DEVIDO À PERSISTÊNCIA DE FALHA ESTRUTURAL QUANTO À AUSÊNCIA DE MARCO REGULATÓRIO, DE GOVERNANÇA E DE FINANCIAMENTO ESPECÍFICO PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA, EM DESRESPEITO ÀS DIRETRIZES DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL Nº 12.187/2009, REFORÇADA PELA LEI Nº 14.904/2024 E AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA QUE, NO **PRAZO DE 180 DIAS**, ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS, DEVENDO COMPROVAR PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS: **9.3.1.** INSTITUIR FORMALMENTE O FUNDO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA – FMMC, COM REGRAS DE CAPTAÇÃO, GESTÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS ESPECÍFICOS, A FIM DE ESTRUTURAR O FINANCIAMENTO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS DE MÉDIO E LONGO PRAZO; **9.3.2.** FORMALIZAR O CONSELHO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA – CMMC, COM COMPOSIÇÃO PARITÁRIA ENTRE PODER PÚBLICO E SOCIEDADE CIVIL, E COMPETÊNCIA PARA ACOMPANHAR, FISCALIZAR E AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, CASO A INSTÂNCIA DE GOVERNANÇA REFERIDA NO ITEM 4.1.2 NÃO TENHA SIDO CONSTITUÍDA NESSES MOLDES; **9.3.3.** APROVAR O PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, INTEGRADO E COMPLEMENTAR AO PLANCON E AOS PLANOS DE AÇÃO DE ESTIAGEM E DE CHUVAS INTENSAS E INUNDAÇÕES JÁ EXISTENTES, CONTEMPLANDO OS EIXOS DE MITIGAÇÃO, ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA DE INFRAESTRUTURA, NOTADAMENTE DIANTE DO ÍNDICE "ALTO" DE RISCO APONTADO PELA PLATAFORMA ADAPTABRASIL; **9.3.4.** PROMOVER A ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO MUNICIPAL — PLANO PLURIANUAL (PPA), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) —, CRIANDO DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS PARA AÇÕES CLIMÁTICAS A PARTIR DO PRÓXIMO EXERCÍCIO E INCLUINDO METAS CLIMÁTICAS DE CARÁTER TRANSVERSAL, ASSEGURANDO ALINHAMENTO ENTRE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E EXECUÇÃO; **9.3.5.** PROMOVER A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS, PLANOS, PROGRAMAS E AÇÕES DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, MEDIANTE AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS; **9.3.6.** DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES ATUALIZADAS NOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA ACERCA DA FORMULAÇÃO, ORÇAMENTAÇÃO, FINANCIAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS PLANOS E AÇÕES DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA QUE, NO **PRAZO DE 120 DIAS**, ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS, DEVENDO COMPROVAR PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS: **9.4.1.** APROVAR DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS, INVENTARIANDO RISCOS, ÁREAS PRIORITÁRIAS E POPULAÇÕES MAIS EXPOSTAS AOS EVENTOS EXTREMOS, COMO SUBSÍDIO OBRIGATÓRIO AO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES E POLÍTICAS; **9.4.2.** FORMALIZAR SOLICITAÇÃO DE APOIO TÉCNICO À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA) E A ÓRGÃOS FEDERAIS (MMA, MC), INCLUSIVE POR MEIO DO PROGRAMA ADAPTA CIDADES, COM VISTAS À ADEÇÃO A PROGRAMAS E À CAPTAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AS AÇÕES CLIMÁTICAS ESTRUTURANTES; **9.5. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA QUE, NO **PRAZO DE 30 DIAS**, ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS, DEVENDO COMPROVAR PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS: **9.5.1.** ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA PROJETO DE LEI INSTITUINDO FORMALMENTE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA, DISTINTA E COMPLEMENTAR AO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA – PLANCON, CONTEMPLANDO DIAGNÓSTICO DE VULNERABILIDADES, EIXOS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO, METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO; **9.5.2.** INSTITUIR, POR DECRETO, GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL, ENVOLVENDO TODAS AS SECRETARIAS SOB A COORDENAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, COM INSTÂNCIA PARTICIPATIVA DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA LOCAL (FÓRUM OU CONSELHO MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS), INTEGRANDO REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, ENTIDADES AMBIENTAIS, ACADEMIA E POVOS TRADICIONAIS, PARA FORMULAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS; **9.5.3.** ELABORAR DECRETO DETERMINANDO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS QUE ESTUDEM A INCORPORAÇÃO IMEDIATA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS SETORIAIS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E DE GESTÃO DE RISCOS AOS PLANOS E POLÍTICAS SETORIAIS DO MUNICÍPIO — NOTADAMENTE SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E RECURSOS HÍDRICOS —, INDEPENDENTEMENTE DA APROVAÇÃO FORMAL DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 7º DA LEI Nº 14.904/2024; **9.5.4.** ADOTAR MEDIDAS EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS LOCAIS VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS E INSTRUMENTOS ORA DETERMINADOS, EM COMPLEMENTO ÀS ATIVIDADES JÁ DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DO PROJETO "DEFESA CIVIL NA ESCOLA"; **9.6. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA/AM, QUE PROMOVA O ACOMPANHAMENTO TÉCNICO QUALIFICADO À FORMULAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, ASSEGURANDO ADEQUÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DE BOA GOVERNANÇA E À ESTRATÉGIA NACIONAL; **9.7. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE





BARREIRINHA/AM, QUE INCORPORE, NOS PLANOS E PROGRAMAS DE CONTROLE INTERNO, A AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA; **9.8. DETERMINAR** À SEPLENO QUE CIENTIFIQUE O **SR. DARLAN TAVEIRA PERES**, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA/AM E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DA PRESENTE DECISÃO; **9.9. DETERMINAR** À DICAMB O ACOMPANHAMENTO ACERCA DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS NOS ITENS 9.3, 9.4 E 9.5; **9.10. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DOS ITENS DESTA DECISÃO.

PROCESSO Nº 19213/2025

APENSO(S): 14597/2025

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1510/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.597/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1526/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1510/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14597/2025, QUE JULGOU ILEGAL E NEGOU REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA **SRA. SEBASTIANA LIRA PEREIRA**, MATRÍCULA Nº 160.045-1B, NO CARGO DE COPEIRA, CLASSE “A”, REFERÊNCIA 1, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 145, I, II E III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1510/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14597/2025, RETIFICANDO-O PARA CONSIDERAR LEGAL O JULGAMENTO DO ATO APOSENTATÓRIO DA **SRA. SEBASTIANA LIRA PEREIRA**, REGISTRANDO-O, CUJA REFORMA SE DARÁ DA SEGUINTE MANEIRA: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** A **SRA. SEBASTIANA LIRA PEREIRA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO PARECER MINISTERIAL, DESTE RELATÓRIO/VOTO E DECISÃO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E, CASO QUEIRA, INGRESSE COM O RECURSO CABÍVEL NO PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF); **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE: **8.2.2.1. NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, PROVIDENCIE A ANULAÇÃO ATO CONCESSÓRIO, DE ACORDO COM OS §§ 2º E 3º DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM; **8.2.2.2. INFORME** A ESTA CORTE, DENTRO PRAZO DA ALÍNEA ANTERIOR, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO ART. 265 DO REGIMENTO INTERNO; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 265, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.4. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA **SRA. SEBASTIANA LIRA PEREIRA**, MATRÍCULA Nº. 160.045-1B, NO CARGO DE COPEIRO, CLASSE “A”, REFERÊNCIA 1, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1163/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 03 DE JULHO DE 2025; **8.2.5. ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA **SRA. SEBASTIANA LIRA PEREIRA**; **8.2.6. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10006/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. ERITON DOS SANTOS EM FACE DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO EM SÃO PAULO – ERGSP ACERCA DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO, APÓS A EXONERAÇÃO, DO NOME, DADOS PESSOAIS E





NÚMERO DE CRC DO DENUNCIANTE COMO CONTADOR RESPONSÁVEL, SEM VÍNCULO, AUTORIZAÇÃO OU PAGAMENTO, EM AFRONTA À LEGALIDADE E À ÉTICA ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1527/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. ERITON DOS SANTOS** EM FACE DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO – ERGSP, POR SUPOSTAMENTE PERMANECER UTILIZANDO INDEVIDAMENTE SEUS DADOS TÉCNICOS COMO CONTADOR RESPONSÁVEL, APÓS A SUA EXONERAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO OU PAGAMENTO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 279 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A DENÚNCIA, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO PELO **SR. ERITON DOS SANTOS**, JÁ CESSADO, NO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO – ERGSP; **9.3. RECOMENDAR** AO ATUAL GESTOR DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO – ERGSP QUE SE ABSTENHA DE RECRUTAR PESSOAS VISANDO OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO COM O FITO DE DESEMPENHAR ATRIBUIÇÕES TÉCNICO-BUROCÁTICAS, INERENTES AO FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO, A FIM DE NÃO INCORRER EM DESVIO DE FUNÇÃO; **9.4. DETERMINAR** À SECEX QUE AVALIE A INCLUSÃO NO ESCOPO DE VERIFICAÇÃO QUANTO À FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES, QUANDO DA INSPEÇÃO ORDINÁRIA NA ENTIDADE, BEM COMO QUE A MATÉRIA SEJA CONSIDERADA NO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO ÓRGÃO, OBSERVANDO-SE OS TERMOS DO PARECER Nº 1563/2026-MPC-FCVM (FLS. 95/105); **9.5. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO AO **SR. ERITON DOS SANTOS**, BEM COMO AO ATUAL CHEFE DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO – ERGSP; **9.6. ARQUIVAR** O FEITO APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 10583/2026

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1528/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 19/2026-DEAS, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE FALHAS, POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, NA EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, REVELANDO CENÁRIO DE ALTA VULNERABILIDADE E DEFICIÊNCIAS SISTÊMICAS, COM INCONSISTÊNCIAS NO PLANEJAMENTO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, BAIXA COBERTURA VACINAL CONTRA HPV EM TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS, COBERTURA INSUFICIENTE DO EXAME CITOPATOLÓGICO E ATRASO NO INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO EM DESCONFORMIDADE COM O PRAZO LEGAL, ALÉM DE FRAGILIDADES DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE DOS REGISTROS E DE COLABORAÇÃO COM O CONTROLE EXTERNO; **8.2. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, COM BASE NO MENCIONADO RELATÓRIO DO DEAS, QUE: **8.2.1 PARA O FORTALECIMENTO DA PREVENÇÃO PRIMÁRIA:** **8.2.1.2. MANTER** E FORTALECER AS ESTRATÉGIAS DE VACINAÇÃO E BUSCA ATIVA, COM FOCO PRIORITÁRIO NAS FAIXAS ETÁRIAS DE 12 E 14 ANOS, PARA AUMENTAR SIGNIFICATIVAMENTE A COBERTURA VACINAL CONTRA O HPV E REDUZIR AS DISPARIDADES ENTRE AS FAIXAS. **8.2.2. PARA O FORTALECIMENTO DA PREVENÇÃO SECUNDÁRIA:** **8.2.2.1. REVISAR** E AJUSTAR AS METAS DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PMS, PAS, RAG), ESTABELECEndo INDICADORES AMBICIOSOS E REALISTAS (ALINHADOS AO PATAMAR DE 80% PRECONIZADO), QUE REFLITAM O COMPROMISSO COM A MELHORIA CONTÍNUA DA COBERTURA E DA QUALIDADE; **8.2.2.2. INTENSIFICAR** A BUSCA ATIVA E A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO EXAME





CITOPATOLÓGICO PARA MULHERES DE 25 A 64 ANOS, VISANDO ELEVAR A COBERTURA PARA UM NÍVEL SATISFATÓRIO, CONFORME A META; **8.2.2.3.** INSTITUIR UM SISTEMA DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS COBERTURAS DO EXAME CITOPATOLÓGICO POR MICROÁREA E FAIXA ETÁRIA, COM ANÁLISE PERIÓDICA E TRANSPARENTE DOS DADOS PARA IDENTIFICAR TERRITÓRIOS COM BAIXO DESEMPENHO E PLANEJAR AÇÕES CORRETIVAS DIRECIONADAS. **8.2.3. PARA A GARANTIA DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO TEMPESTIVO:** **8.2.3.1.** ASSEGURAR O RIGOROSO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS DE 30 DIAS PARA EXAMES CONFIRMATÓRIOS (LEI Nº 13.896/2019) E DE 60 DIAS PARA O INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO (LEI Nº 12.732/2012), IMPLEMENTANDO MECANISMOS DE CONTROLE E MONITORAMENTO PARA IDENTIFICAR E CORRIGIR OS GARGALOS QUE LEVAM A DESCUMPRIMENTOS, COMO OS OBSERVADOS NA TABELA 8; **8.2.3.2.** INCLUIR METAS ESPECÍFICAS PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER GINECOLÓGICO EM TODAS AS ETAPAS DA LINHA DE CUIDADO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL, GARANTINDO O ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO E A RESPONSABILIZAÇÃO, E ASSEGURAR O ALCANCE DE METAS COMO A DA INCLUSÃO DE PROFISSIONAL QUALIFICADO. **8.2.4. PARA A TRANSPARÊNCIA E A COLABORAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE:** **8.2.4.1.** DETERMINAR QUE A GESTÃO MUNICIPAL RESPONDA TEMPESTIVAMENTE E DE FORMA COMPLETA ÀS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, CONFORME O DEVER DE COLABORAÇÃO COM A FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996 - LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), E PROCEDER À APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES PELA OMISSÃO; **8.2.4.2.** CAPACITAR GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES, ASSEGURANDO QUE ESTES SEJAM ESPECÍFICOS, MENSURÁVEIS, ATINGÍVEIS, RELEVANTES E COM PRAZO DEFINIDO (SMART), E QUE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO FUNCIONEM COMO FERRAMENTAS ESTRATÉGICAS E DE GESTÃO DE RESULTADOS, EM CONSONÂNCIA COM O COMPROMISSO DA GESTÃO DE INCLUIR METAS NO PRÓXIMO CICLO DE PLANEJAMENTO. **8.3. DETERMINAR** QUE O DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE – DEAS DÊ CONTINUIDADE AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO, AO RASTREAMENTO E AO TRATAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, REALIZANDO NOVOS MONITORAMENTOS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E A EVOLUÇÃO DOS INDICADORES ASSISTENCIAIS; **8.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DESTES JULGADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, FAZENDO ACOMPANHAR A COMUNICAÇÃO DO DECISUM DE CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ACOMPANHAMENTO DA DEAS; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTES TRIBUNAL.

PROCESSO Nº 10843/2026

APENSO(S): 16300/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1899/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16300/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1529/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1899/2025, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO ANEXO Nº 16300/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1899/2025, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO ANEXO Nº 16300/2024, TENDO EM VISTA AS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO NÃO POSSUEM FORÇA SUFICIENTE PARA MODIFICAR A DECISÃO IMPUGNADA; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO NA FORMA REGIMENTAL.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





PROCESSO Nº 14906/2026

APENSO(S): 11704/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1098/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11704/2023

ÓRGÃO: HOSPITAL GERAL DR. GERALDO DA ROCHA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 1530/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA**, DIRETORA DO HOSPITAL GERAL DR. GERALDO ROCHA, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1098/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11704/2023, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NOS ARTS. 144, 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA**, DIRETORA DO HOSPITAL GERAL DR. GERALDO ROCHA, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1098/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11704/2023, NO SENTIDO DE DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO E, POR CONSEQUÊNCIA, DO ACÓRDÃO Nº 396/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, TAMBÉM EXARADO NO PROCESSO APENSO, DETERMINANDO-SE A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PROCESSO TCE Nº 11.704/2023, COM A DEVIDA PUBLICAÇÃO DE SUA INCLUSÃO EM PAUTA, OBSERVANDO-SE PRAZO MÍNIMO RAZOÁVEL ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO E A EFETIVA APRECIÇÃO EM SESSÃO, A FIM DE RESGUARDAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA; **8.2.1. INCLUIR** O ITEM **ANULAR O ACÓRDÃO**. **8.3. NOTIFICAR** A **SRA. ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA** E SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, A FIM DE QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO A SER EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 13369/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES À VALIDADE DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO Nº. 077/2012, FIRMADO COM A EMPRESA ETAM LTDA, QUE TRATA DA CONSTRUÇÃO DE CORREDOR EXCLUSIVO DE ÔNIBUS DA AVENIDA DAS TORRES - TRECHO 3 E 4. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6926/2013)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E CONSTRUTORA ETAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR - OAB/AM 14182

ACÓRDÃO 1517/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELO PROCURADOR DE CONTAS **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, REPRESENTADA PELA **SRA. WALDÍVIA**





FERREIRA ALENCAR, SECRETÁRIA À ÉPOCA, COM A FINALIDADE DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES À VALIDADE DA CELEBRAÇÃO E À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 077/2012-SEINFRA, FIRMADO COM A EMPRESA ETAM LTDA, DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA Nº 045/2012 (CGL), CUJO OBJETO CONSISTIU NA CONSTRUÇÃO DE CORREDOR EXCLUSIVO DE ÔNIBUS DA AVENIDA DAS TORRES – TRECHOS 3 E 4, NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELO PROCURADOR DE CONTAS **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS – SEINFRA, REPRESENTADA PELA **SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR**, SECRETÁRIA À ÉPOCA, PARA: (I) RECONHECER SUPERADOS, NO CASO CONCRETO, OS APONTAMENTOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO, EXECUÇÃO E ECONOMICIDADE DO CONTRATO Nº 077/2012-SEINFRA, NOS TERMOS DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 233/2024-DICOP, SEM PREJUÍZO DAS DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS DECORRENTES DAS FRAGILIDADES IDENTIFICADAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO; E (II) RECONHECER A PROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DE NATUREZA AMBIENTAL CONSTATADAS NA EXECUÇÃO DO REFERIDO AJUSTE, NOTADAMENTE QUANTO AO DESCOMPASSO ENTRE O INÍCIO DAS INTERVENÇÕES E A OBTENÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS PERTINENTES, À REGULARIZAÇÃO TARDIA E ÀS DEFICIÊNCIAS DE RASTREABILIDADE DAS ÁREAS DE APOIO, À POSTERGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES AMBIENTAIS E AO ATERRAMENTO DE NASCENTES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP, BEM COMO ÀS DEFICIÊNCIAS DE ATUAÇÃO PREVENTIVA E FISCALIZATÓRIA IDENTIFICADAS, CONFORME APURADO PELA DICAMB; **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA SEINFRA, QUE NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, II, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002– RITCE/AM: **9.3.1.** COMPROVE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE GOVERNANÇA E CONTROLE INTERNO DESTINADOS A ASSEGURAR QUE, NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS OU DE PAVIMENTAÇÃO URBANA, SEJAM CONTEMPLADOS: 9.3.1.1. PROJETOS COMPLEMENTARES SUFICIENTEMENTE DETALHADOS, DE MODO A MINIMIZAR A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÕES OU VARIANTES DURANTE A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E A PERMITIR A ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS INSERIDOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E A AVALIAÇÃO DOS RESPECTIVOS CUSTOS; 9.3.1.2. INDICAÇÃO DOS POSSÍVEIS LOCAIS DE INSTALAÇÃO DAS USINAS DE PRODUÇÃO DE CONCRETO E DE CONCRETO ASFÁLTICO, CONSIDERADOS OS IMPACTOS AMBIENTAIS DESSAS ATIVIDADES; 9.3.1.3. INDICAÇÃO DAS POSSÍVEIS ÁREAS DE BOTA-FORA E/OU DOS LOCAIS DESTINADOS A ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INERTES, CONSIDERADOS OS RESPECTIVOS IMPACTOS AMBIENTAIS; **9.3.2.** COMPROVE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE GOVERNANÇA E CONTROLE INTERNO PARA QUE, NAS FUTURAS LICITAÇÕES DE OBRAS RODOVIÁRIAS OU DE PAVIMENTAÇÃO URBANA, SEJA ADOTADO O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO QUANDO O PROJETO BÁSICO NÃO DISPUSER DE PROJETOS DE ENGENHARIA SUFICIENTEMENTE DETALHADOS, INCLUSIVE OS COMPLEMENTARES, E DOS DEMAIS ELEMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS COM PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO; **9.3.3.** COMPROVE O ANDAMENTO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD OU APRESENTE O ESCOPO ATUALIZADO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS RELATIVAS AO ATERRAMENTO DAS NASCENTES NA COMUNIDADE BURITIS, TRECHO 4, OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0803604-13.2021.8.04.0001, ACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PERTINENTE; **9.3.4.** COMPROVE A INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO DESTINADOS A ASSEGURAR QUE A EMISSÃO DE ORDEM DE SERVIÇO EM CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS SEJA PRECEDIDA DA OBTENÇÃO DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS NECESSÁRIAS, INCLUSIVE AQUELAS RELATIVAS AOS CANTEIROS E RESPECTIVAS ÁREAS DE APOIO, TAIS COMO JAZIDAS, BOTA-FORAS E USINAS; **9.3.5.** COMPROVE A INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS JUNTO ÀS EMPRESAS CONTRATADAS, DESTINADOS A ASSEGURAR O SEU CUMPRIMENTO TEMPESTIVO E A EVITAR A POSTERGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS PARA RENOVAÇÕES SUBSEQUENTES; **9.3.6.** INFORME E COMPROVE AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS ADOTADAS QUANTO AO EMPREGO DAS ÁREAS DE USINA E BOTA-FORA UTILIZADAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 077/2012-SEINFRA, ESPECIALMENTE DIANTE DA REGULARIZAÇÃO TARDIA VERIFICADA E DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DESSAS ESTRUTURAS NOS AUTOS RELATIVOS AO TRECHO 4; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM QUE, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 308, II, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, INFORME E COMPROVE A ESTA CORTE DE CONTAS AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS IDENTIFICADAS PELA DICAMB NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 077/2012-SEINFRA, ENCAMINHANDO A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PERTINENTE; **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS – DICOP, QUE PROCEDA AO MONITORAMENTO E À CERTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DAS ALÍNEAS “A” E “B” DO ITEM 3 DESTA DECISÃO; **9.6. DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, POR INTERMÉDIO DA





DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL – DICAMB, QUE PROCEDA AO MONITORAMENTO E À CERTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DAS ALÍNEAS “C”, “D”, “E” E “F” DO ITEM 3 E DO ITEM 4 DESTA DECISÃO; **9.7. DAR CIÊNCIA À SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.8. DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS – SEINFRA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.9. DAR CIÊNCIA AO SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.10. DAR CIÊNCIA AO SR. SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR** – OAB/AM 14182, PATRONO DA EMPRESA CONSTRUTORA ETAM LTDA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.11. DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO.

PROCESSO Nº 12513/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 07/2026-MPC/RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO, PREFEITO DE URUCURITUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA O CLIMA, ENVOLVENDO MARCO LEGAL, PLANOS, AÇÕES, GOVERNANÇA, ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: LEONCIO ANTONIO TUNDIS CARVALHO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 1518/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELA PROCURADOR DE CONTAS **RUI MARCELO DE ALENCAR MENDONÇA**, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, REPRESENTADA POR SEU PREFEITO, **SR. LEÔNCIO ANTÔNIO TUNDIS CARVALHO**, EM RAZÃO DE SUPOSTA MÁ GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSUBSTANCIADA NA OMISSÃO MUNICIPAL QUANTO À INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA O CLIMA, COMPREENDENDO MARCO REGULATÓRIO, PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E INSTRUMENTOS FINANCEIROS/ORÇAMENTÁRIOS, PORQUANTO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA





PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELA PROCURADOR DE CONTAS **RUI MARCELO DE ALENCAR MENDONÇA**, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA REPRESENTADA PELO PREFEITO MUNICIPAL, **SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO**, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA VIGENTE E OPERANTE DE UMA POLÍTICA MUNICIPAL CLIMÁTICA ESTRUTURADA, COM LEGISLAÇÃO APROVADA, PLANO ROBUSTO (ESPECIALMENTE DE ADAPTAÇÃO), GOVERNANÇA PERMANENTE E ORÇAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, CONFORME APONTADO NO LAUDO TÉCNICO Nº 122/2026 – DICAMB/SECEX E NO PARECER Nº 5074/2026 – MP/RMAM; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA DE URUCURITUBA NA PESSOA DE SEU PREFEITO MUNICIPAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, II, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, QUE COMPROVE A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: I. NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**, PROMOVA AS ARTICULAÇÕES INSTITUCIONAIS NECESSÁRIAS JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA PARA CONFERIR CELERIDADE À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2026-GPMU (OU OUTRO QUE O SUBSTITUA) VOLTADO À INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, JUNTANDO AOS AUTOS PROVAS DE TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA (PROTOCOLO, LEITURA, COMISSÕES, PAUTA E DEMAIS ATOS). II. NO PRAZO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PARA A INSTITUIÇÃO FORMAL DO FUNDO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA, COM REGRAS DE CAPTAÇÃO, GESTÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS ESPECÍFICOS, A FIM DE ESTRUTURAR O FINANCIAMENTO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS DE MÉDIO E LONGO PRAZO. III. NO PRAZO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, INSTITUA INSTÂNCIA DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA PERMANENTE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DE CONSELHO/COMITÊ MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA, COM COMPOSIÇÃO ADEQUADA E ATRIBUIÇÕES DE ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL CLIMÁTICA. IV. NO PRAZO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, PROMOVA A ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO MUNICIPAL (PPA, LDO E LOA), COM PROGRAMAS, METAS E RUBRICAS ESPECÍFICAS DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA MUDANÇA DO CLIMA (MITIGAÇÃO, ADAPTAÇÃO, PREVENÇÃO DE RISCOS E RESILIÊNCIA), DE MODO COMPATÍVEL COM O RISCO CLIMÁTICO LOCAL, OBSERVADO O DEVER DE PLANEJAMENTO E A DIRETRIZ DO ART. 7º DA LEI Nº 14.904/2024. V. NO PRAZO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, PROMOVA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS, PLANOS, PROGRAMAS E AÇÕES CLIMÁTICAS (ESPECIALMENTE DE ADAPTAÇÃO), MEDIANTE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E CONSULTAS PÚBLICAS, ASSEGURANDO TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL. VI. NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, PASSE A DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES ATUALIZADAS NO PORTAL INSTITUCIONAL E/OU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA QUANTO À FORMULAÇÃO, ORÇAMENTAÇÃO, FINANCIAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS PLANOS E AÇÕES CLIMÁTICAS, INCLUSIVE QUANTO ÀS MEDIDAS RELACIONADAS AO ÍNDICE DE RISCO IDENTIFICADO PARA O MUNICÍPIO (ADAPTABRASIL – RISCO “MUITO ALTO”). VII. NO PRAZO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, PROMOVA A INCORPORAÇÃO DA DIMENSÃO CLIMÁTICA NOS PROCESSOS E ROTINAS ADMINISTRATIVAS E AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO, INCLUSIVE NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO, QUANDO CABÍVEL, CONTEMPLANDO ASPECTOS DE MITIGAÇÃO, ADAPTAÇÃO E RISCOS CLIMÁTICOS ASSOCIADOS A EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. VIII. NO PRAZO DE **120 (CENTO E VINTE) DIAS**, APRESENTE DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS, INVENTARIANDO RISCOS, ÁREAS PRIORITÁRIAS E POPULAÇÕES MAIS EXPOSTAS A EVENTOS EXTREMOS, UTILIZANDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, BASES TÉCNICAS OFICIAIS (EX.: ADAPTABRASIL) E DADOS LOCAIS, COMO SUBSÍDIO OBRIGATÓRIO AO PLANEJAMENTO. IX. NO PRAZO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, APRESENTE PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, CONTENDO ESTRATÉGIAS, AÇÕES, INDICADORES E METAS DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA DOS TERRITÓRIOS E POPULAÇÕES VULNERÁVEIS, COM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, CRONOGRAMA E MECANISMOS DE MONITORAMENTO E REVISÃO. X. NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**, EDITE ATO NORMATIVO (DECRETO/PORTARIA) ORIENTANDO QUE AS SECRETARIAS MUNICIPAIS INCORPOREM, DE FORMA IMEDIATA, AÇÕES ESTRATÉGICAS SETORIAIS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E GESTÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS AOS PLANOS E POLÍTICAS SETORIAIS, ESPECIALMENTE NOS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO DE ÁREAS VULNERÁVEIS E RECURSOS HÍDRICOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 7º DA LEI Nº 14.904/2024. XI. NO PRAZO DE **120 (CENTO E VINTE) DIAS**, COMPROVE SOLICITAÇÃO FORMAL DE APOIO TÉCNICO À SEMA/AM E A ÓRGÃOS FEDERAIS COMPETENTES (COMO MMA E CORRELATOS), VISANDO ADERIR A PROGRAMAS E BUSCAR FINANCIAMENTOS PARA AÇÕES CLIMÁTICAS ESTRUTURANTES. XII. NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, IMPLEMENTE AÇÕES CONTINUADAS DE CAPACITAÇÃO VOLTADAS A SERVIDORES E GESTORES, CONTEMPLANDO MARCO REGULATÓRIO, RISCOS CLIMÁTICOS, INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E GUIAS DO PROGRAMA ADAPTA CIDADES, PODENDO VALER-SE DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL COM A ESCOLA DE CONTAS PÚBLICA DO TCE/AM E/OU OUTRAS ENTIDADES. XIII. NO PRAZO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, APRESENTE PLANO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE, CONTENDO MEDIDAS, RESPONSÁVEIS, CRONOGRAMA E PRAZOS, PARA SUBSIDIAR O ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES PLENÁRIAS; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL – DICAMB, QUE PROCEDA À INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO DE





MONITORAMENTO DE DECISÃO, A SER AUTUADO EM AUTOS APARTADOS E DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO MESMO CONSELHEIRO-RELATOR, COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR, DE FORMA PERIÓDICA E SISTEMÁTICA, O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS E DAS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NOS PRESENTES AUTOS, ESPECIALMENTE QUANTO À ADOÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS VOLTADAS AO ENFRENTAMENTO DA MUDANÇA DO CLIMA; **9.5. DETERMINAR** À DICAMB PARA VERIFICAR A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS PELO JURISDICIONADO PARA SANAR AS IMPROPRIEDADES E DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS NESTA FISCALIZAÇÃO, INCLUINDO A ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS, PLANOS, PROGRAMAS, AÇÕES E MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DESTINADOS À MITIGAÇÃO, ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA CLIMÁTICA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVENÇÃO, PRECAUÇÃO E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA; **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. LEONCIO ANTONIO TUNDIS CARVALHO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 15207/2026

APENSO(S): 12579/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR NICSON MARREIRA LIMA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1928/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12579/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775

ACÓRDÃO 1519/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1928/2025 – TCE/AM, TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 12579/2025 (FLS. 161-162), QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS PELA **SRA. SANDRA CRISTINA MELO DO NASCIMENTO**, EM AFRONTA AO ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DETERMINANDO A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA DO CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL MÁ-FÉ E DE VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, MANTENDO-SE *IN TOTUM* O ACÓRDÃO Nº 1928/2025 – TCE/AM, TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 12579/2025 (FLS. 161-162), UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, ORA RECORRENTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS** - OAB/AM 12.199, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO,





PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO NO 04/2002 – RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 14025/2023

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

OBJETO: MULTA(S) APLICADA(S) NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), E AO ALCANCE/GLOSA NO VALOR DE R\$ 4.911,26 (QUATRO MIL, NOVECIENTOS E ONZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO N.º 446/2019, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11384/2017, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E ORIENTAÇÃO DO CONSUMIDOR (PROCON), EXERCÍCIO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-AM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1520/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RELATIVA À MULTA NO VALOR DE **R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS)** E AO ALCANCE/GLOSA NO VALOR DE **R\$ 4.911,26 (QUATRO MIL, NOVECIENTOS E ONZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)**, IMPUTADOS À **SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA** POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 446/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, DIANTE DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL SEM A OCORRÊNCIA DE CAUSA LEGALMENTE APTA À SUA INTERRUPTÃO; **8.2. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA** E AO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON-AM ACERCA DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO, DA PROPOSTA DE VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NA DECISÃO.

PROCESSO Nº 11038/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLÁUDIO LIMA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

ORDENADOR: CLAUDIO LIMA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1521/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B", "C" E "D", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C O ART. 188, INCISO II, § 1º, INCISO III, ALÍNEAS "B", "C" E "D" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM





RAZÃO DO ACHADO Nº 03 – CONTROLE DE FREQUÊNCIA MANUAL COM REGISTROS UNIFORMEMENTE ARREDONDADOS (CRITÉRIO LEGAL: ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DO ACHADO Nº 05 – ESTOQUE DE MATERIAIS DE CONSUMO SEM CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA (CRITÉRIO LEGAL: ART. 94 DA LEI Nº 4.320/64), DO ACHADO Nº 07 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS NO PREGÃO Nº 001/2024 (CRITÉRIO LEGAL: ARTS. 18, 23 E 53 DA LEI Nº 14.133/2021), DO ACHADO Nº 08 – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO CONTRATO Nº 05/2024 (CRITÉRIO LEGAL: ARTS. 17, 117 E 150 DA LEI Nº 14.133/2021), DO ACHADO Nº 09 – ATRASO DA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 1º E 2º SEMESTRE DE 2024 (CRITÉRIO LEGAL: ARTS. 54 E 55, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000), TODOS ESTES DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 28/2026-CI/DICAMI, E DAS RESTRIÇÕES NºS 01 A 05 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 363/2025-DICOP, REFERENTES AO CONTRATO Nº 009/2024, A SABER: RESTRIÇÃO Nº 01 – PROJETO BÁSICO INCOMPLETO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 6º, INCISO XXV, DA LEI Nº 14.133/2021); RESTRIÇÃO Nº 02 – AUSÊNCIA DE ART DE FISCALIZAÇÃO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 6.496/1977; RESOLUÇÃO Nº 1.137/2023-CONFEA); RESTRIÇÃO Nº 03 – AUSÊNCIA DE ART DE EXECUÇÃO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 6.496/1977; RESOLUÇÃO Nº 1.137/2023-CONFEA); RESTRIÇÃO Nº 04 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO (CRITÉRIO LEGAL: ARTS. 64 E 65 DA LEI Nº 4.320/1964); RESTRIÇÃO Nº 05 – AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 140 DA LEI Nº 14.133/2021); E RESTRIÇÃO Nº 06 – SUPERFATURAMENTO POR SERVIÇOS PAGOS E NÃO EXECUTADOS (CRITÉRIO LEGAL: ART. 6º, INCISO LVII, DA LEI Nº 14.133/2021). **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS**, NO MONTANTE DE **R\$ 42.172,92**, COM FUNDAMENTO NO ART. 25 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C O ART. 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO DANO AO ERÁRIO APURADO NO CONTRATO Nº 009/2024 (RESTRIÇÃO Nº 06 – SUPERFATURAMENTO POR SERVIÇOS PAGOS E NÃO EXECUTADOS (CRITÉRIO LEGAL: ART. 6º, INCISO LVII, DA LEI Nº 14.133/2021)), E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA. **10.3. APLICAR MULTA AO SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS**, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, EM RAZÃO DO ACHADO Nº 03 – CONTROLE DE FREQUÊNCIA MANUAL COM REGISTROS UNIFORMEMENTE ARREDONDADOS (CRITÉRIO LEGAL: ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); DO ACHADO Nº 05 – ESTOQUE DE MATERIAIS DE CONSUMO SEM CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA (CRITÉRIO LEGAL: ART. 94 DA LEI Nº 4.320/64); DO ACHADO Nº 07 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS NO PREGÃO Nº 001/2024 (CRITÉRIO LEGAL: ARTS. 18, 23 E 53 DA LEI Nº 14.133/2021); DO ACHADO Nº 08 – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO CONTRATO Nº 05/2024 (CRITÉRIO LEGAL: ARTS. 17, 117 E 150 DA LEI Nº 14.133/2021); E DAS RESTRIÇÕES NºS 01 A 06 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 363/2025-DICOP, REFERENTES AO CONTRATO Nº 009/2024, A SABER: RESTRIÇÃO Nº 01 – PROJETO BÁSICO INCOMPLETO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 6º, INCISO XXV, DA LEI Nº 14.133/2021); RESTRIÇÃO Nº 02 – AUSÊNCIA DE ART DE FISCALIZAÇÃO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 6.496/1977; RESOLUÇÃO Nº 1.137/2023-CONFEA); RESTRIÇÃO Nº 03 – AUSÊNCIA DE ART DE EXECUÇÃO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 6.496/1977; RESOLUÇÃO Nº 1.137/2023-CONFEA); RESTRIÇÃO Nº 04 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO (CRITÉRIO LEGAL: ARTS. 64 E 65 DA LEI Nº 4.320/1964); RESTRIÇÃO Nº 05 – AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 140 DA LEI Nº 14.133/2021); E RESTRIÇÃO Nº 06 – SUPERFATURAMENTO POR SERVIÇOS PAGOS E NÃO EXECUTADOS (CRITÉRIO LEGAL: ART. 6º, INCISO LVII, DA LEI Nº 14.133/2021); E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **10.4. APLICAR MULTA AO SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS**, NO VALOR DE **R\$ 5.692,86**, CORRESPONDENTE A DUAS PARCELAS DE **R\$ 2.846,43** CADA, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA “C”, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, EM RAZÃO DO ACHADO Nº 09 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 28/2026-CI/DICAMI, CONSISTENTE NO ATRASO DA PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 1º E 2º SEMESTRE DE 2024 (CRITÉRIO LEGAL: ARTS. 54 E 55, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000), E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA





ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **10.5. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1.º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM. **10.6. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS** E À CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES. **10.7. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.

PROCESSO Nº 11664/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ALBERTO VALENTE ARAUJO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB

ORDENADOR: CARLOS ALBERTO VALENTE ARAÚJO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1522/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. CARLOS ALBERTO VALENTE ARAUJO**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB, EXERCÍCIO 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. CARLOS ALBERTO VALENTE ARAUJO**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, ACERCA DO *DECISUM*;

PROCESSO Nº 14831/2025

APENSO(S): 12222/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LUIS FONSECA DE ARAÚJO FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 949/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12222/2024

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1523/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO **SR. LUIS FONSECA DE ARAÚJO FILHO**, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. LUIS**





FONSECA DE ARAÚJO FILHO, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 949/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, NO SENTIDO DE: 8.2.1. EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA À SRA. KELY PATRICIA PAIXAO SILVA**, ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DURANTE O PERÍODO DE 01/01/2023 A 31/12/2023, EXERCÍCIO DE 2023, NA FORMA DO ART. 54, VII, DA LEI Nº 2.423/96, PELA RESTRIÇÃO NÃO SANADA NO ACHADO Nº 01; UMA VEZ NÃO PRESENTES OS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 75, VIII, LEI Nº 14.133/2021; NO VALOR DE **R\$2.000,00**, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.2. EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. LUIS FONSECA DE ARAÚJO FILHO**, ORDENADOR DE DESPESA DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EXERCÍCIO DE 2023, DURANTE O PERÍODO DE 01/01/2023 A 31/12/2023, NA FORMA DO ART. 54, VII, DA LEI Nº 2.423/96, PELA RESTRIÇÃO NÃO SANADA NO ACHADO Nº 01; UMA VEZ NÃO PRESENTES OS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 75, VIII, LEI Nº 14.133/2021; NO VALOR DE **R\$ 2.000,00** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.3. EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À ORIGEM QUE CUMPRE O DISPOSTO NA LEI Nº 14.133/2021 NO QUE CONCERNE ÀS CONTRATAÇÕES POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL, ASSEGURANDO, ASSIM, À BOA GOVERNANÇA PÚBLICA; 8.2.4. ALTERAR O ITEM **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS PARA JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA**, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E ORDENADORA DE DESPESAS, RESPONSÁVEL PELO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, E DO **SR. LUÍS FONSECA DE ARAÚJO FILHO**, ORDENADOR DE DESPESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, C/C ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; 8.2.5. MANTER O ITEM **NOTIFICAR A SRA. KELY PATRICIA PAIXAO SILVA E O SR. LUÍS FONSECA DE ARAÚJO FILHO** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; 8.3. **DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. LUIS FONSECA DE ARAÚJO FILHO E À SRA. KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15300/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº29/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO





PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): RENATO LOPES - OAB/SP 406595, ROBERTO DOMINGUES ALVES - OAB/SP 453639, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO - OAB/SP 450936, JEAN CARLOS VIOLA - OAB/SP 364741, NOELY FERNANDA RODRIGUES - OAB/SP 424662, GABRIELA CASCIANO CORREA DA COSTA NOBREGA - OAB/SP 445391

ACÓRDÃO 1524/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO SEU REGULAR PROCESSAMENTO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, EM RAZÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2025, OCORRIDA APENAS EM 10/09/2025, NA VÉSPERA DA SESSÃO PÚBLICA DESIGNADA PARA 11/09/2025, SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 14.133/2021, EM AFRONTA AOS DEVERES DE PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE, DEIXANDO DE APLICAR MULTA EM RAZÃO DA ANULAÇÃO DO PREGÃO E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS VERIFICADAS NOS AUTOS; **9.3. DAR CIÊNCIA** À REPRESENTANTE, AO REPRESENTADO E À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO ACERCA DA DECISÃO; E **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NA DECISÃO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 25 DE SETEMBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 13899/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR NELCI DE OLIVEIRA LIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1302/2025 - TCE TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11044/2017.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2026.

PROCESSO N.º 16876/2026 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA N.º 449/2026, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. LUÍS ALBERTO SARAIVA SANTOS, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, E DO SR. JANDER LIMA LASMAR, REPRESENTANTE LEGAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E





DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES ESTATUTÁRIOS QUE SE ENCONTRAVAM SOB CUSTÓDIA JUDICIAL, SEM COMPROVAÇÃO DE EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 25 DE SETEMBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 285/2021 – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 11435/2016.**
- 2- **Assunto:** Representação.
- 3- **Representante:** Mateus Ferreira Assayag.
- 4- **Representado:** Prefeitura Municipal de Parintins.
- 5- **Advogado:** Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10706.
- 6- **Unidade Técnica:** DICAMI.
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 345/2021-MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 8- **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho n.º 664/2026-GCJPINHEIRO (fl. 128/130), faz-se a devida correção como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado em 09/04/2021 - Edição 2509:

ONDE SE LÊ:





9.1 Conhecer da Representação formulada pelo **Sr. Mateus Ferreira Assayag**, Vereador de Parintins, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, na pessoa do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, Prefeito, à época, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002, RI-TCE/AM;

9.2 Julgar Parcialmente Procedente a Representação, formulada pelo **Sr. Mateus Ferreira Assayag**, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, na pessoa do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, no sentido de reconhecer a existência de irregularidades no que concerne à realização dos pregões nº 02/2016 (fretamento de veículos) e nº 03/2016 (locação de embarcações), com as atas nº 01/2016 e 02/2016, conforme fundamentação exposta no Relatório/Voto;

9.3 Aplicar Multa ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, ex-prefeito municipal de Parintins, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A referida multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

9.6 Dar ciência ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, ex-Prefeito Municipal de Parintins, e também aos seus patronos nos autos, sobre os termos do *decisum*, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto, assim como da Informação Conclusiva nº 69/2018-DICAMI, fls. 587/594, e do Parecer Ministerial de fls. 595/602.

LEIA-SE:





- 9.1 **Conhecer** da Representação formulada pelo **Sr. Mateus Ferreira Assayag**, Vereador de Parintins, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, na pessoa do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito, à época, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002, RI-TCE/AM;
- 9.2 **Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, formulada pelo **Sr. Mateus Ferreira Assayag**, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, na pessoa do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, no sentido de reconhecer a existência de irregularidades no que concerne à realização dos pregões nº 02/2016 (fretamento de veículos) e nº 03/2016 (locação de embarcações), com as atas nº 01/2016 e 02/2016, conforme fundamentação exposta no Relatório/Voto;
- 9.3 **Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, ex-prefeito municipal de Parintins, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A referida multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.
- Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 9.6 **Dar ciência** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, ex-Prefeito Municipal de Parintins, e também aos seus patronos nos autos, sobre os termos do *decisum*, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto, assim como da Informação Conclusiva nº 69/2018-DICAMI, fls. 587/594, e do Parecer Ministerial de fls. 595/602.

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 25 de setembro 2026.


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA

Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 17219/2026

ÓRGÃO: DEFESA CIVIL DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: DEFESA CIVIL DO AMAZONAS, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP E INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº IR-43/2026-DIMP INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA DEFESA CIVIL DO AMAZONAS, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-CBMAM, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA-SSP E INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS-IPAAM ACERCA DE IRREGULARIDADES.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DESPACHO N.º 1365/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de **Representação n.º43/2026-DIMP com Pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Defesa Civil do Amazonas, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, Secretaria de Segurança Pública-SSP e Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM por possíveis irregularidades.
2. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a apuração desses fatos.
3. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);





b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

4. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação.

5. Assim, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica, regime democrático, guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, com base no disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

6. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte dos órgãos da Administração Estadual (fls. 10/17) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 10/11), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. O representante também requereu medida cautelar (fls. 11/16). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23

de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

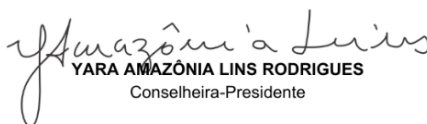
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012- TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU que adote as seguintes providências:





- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42- B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO N.º: 16912/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: JHONATHAN BEMERGUY ROCHA

REPRESENTADOS: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, PLÍNIO SOUZA DA CRUZ, MIRLENE RABELO MAGALHAES E W F CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO(A): DR. HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO, OAB/AM N.º 7.288 E DR. EVANDRO FERREIRA ACRIS - OAB/AM N.º 18818

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JHONATHAN BEMERGUY ROCHA EM FACE DO SR. PLÍNIO SOUZA DA CRUZ E DA EMPRESA W F CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, PARA A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 1267/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, por intermédio de seus advogados, em face do Sr. Plínio Souza da Cruz e da empresa W F Consultoria Empresarial Ltda., para a apuração de possíveis irregularidades.
2. Em sede de cautelar requer a suspensão imediata de quaisquer pagamentos.





3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante e os Representados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Setembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PORTARIAS

PORTARIA Nº 392/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 107/2026/DICAMM/SECEX (Processo SEI N.º 003874/2026);





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3875 pág.33

Manaus, 25 de Setembro de 2026

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1342/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

RESOLVE:

I – DESIGNAR as servidoras **Valdivi Lima da Rocha e Silva Rebello** - matrícula n.º 0001988A e **Claudia Regina Lins Muller** - matrícula n.º 0001775A, em comissão, sob a presidência da primeira, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária *via sistema*, na prestação de contas anual da **Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf** (Processo Spede N.º 13247/2026) e **Unidade Executora de Projetos - UEP** (Processo Spede N.º 13249/2026), no período de **28/09/2026 a 09/10/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR as servidoras acima mencionadas à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que as servidoras, citadas no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da fiscalização;

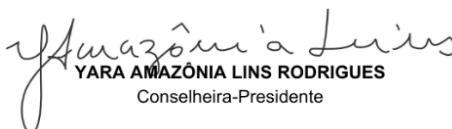
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 393/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 107/2026/DICAMM/SECEX (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1342/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 003874/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Moises da Silva Barros** - matrícula n.º 000.024-8A e **Claudia Regina Lins Muller** - matrícula n.º 0001775A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária *via sistema*, na prestação de contas anual da **Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – Semtepi** (Processo Spede N.º 13322/2026), **do Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação – Fumipeq** (Processo Spede N.º 13501/2026) e **do Fundo Municipal do Trabalho – FMT** (Processo Spede N.º 13832/2026), no período de **08/10/2026 a 21/10/2026**, referente ao exercício de 2025;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da fiscalização;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECEr à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações

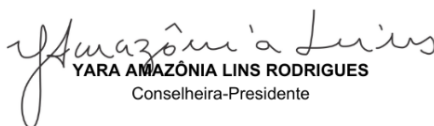




necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 969/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 227/2026 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 09.09.2026, constante no Processo SEI nº 012162/2026;

RESOLVE:

I – CONCEDER ao servidor **MOISES DA SILVA BARROS**, matrícula nº 0000248A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC nº 41/2003, a contar de **02.05.2026**;

II – DETERMINAR à DGP que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como, a devolução dos valores





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3875 pág.36

Manaus, 25 de Setembro de 2026

descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 972/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora **JULIANA MARIA BEZERRA LIRA DE LIMA**, matrícula n.º 0034274A, como membro da COMISSÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA BLITZ TCE, instituída pela Portaria nº217/2024, datada de 07.02.2024 e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria nº228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de **01.10.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA SEI Nº 381/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3875 pág.37

Manaus, 25 de Setembro de 2026

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 228/2026– Tribunal Pleno, datado de 09.09.2026, constante do Processo n.º 006165/2026;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **JAIRO MOTA ARAGAO**, matrícula n.º0016462A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2021/2026**, completado em **18.04.2026**, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2021/2026, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 382/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º229/2026 - Tribunal Pleno, datado de 09.09.2026, constante do Processo n.º009468/2026;

RESOLVE:

I - RECONHECER em favor do servidor **LUIS CARLOS DE MIRANDA SANTOS JUNIOR**, matrícula n.º 0036773A, o direito à averbação de 3.357 (três mil, trezentos e cinquenta e sete) dias, que correspondem a 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, de tempo de serviço prestados conforme o demonstrativo de Tempo de Serviço/Contribuição, bem como a concessão da Licença Especial referentes aos dois quinquênios 2012/2017 e 2017/2022, apenas e tão-somente para fruição, em data oportuna, em razão de serem oriundas de tempo de serviço prestado a ente público diverso do Estado do Amazonas;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3875 pág.38

Manaus, 25 de Setembro de 2026

II - DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, bem como o registro do reconhecimento ao direito à Licença Especial, referente aos dois quinquênios 2012/2017 e 2017/2022, apenas e tão-somente para fruição, em data oportuna, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 16/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator **Sr. Luis Fabian Pereira de Barbosa**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ROSSIELI SOARES DA SILVA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar defesa que deve ser encaminhada pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 194/2026 – DIATV (fls. 623/624)**, contida no **Processo TCE Nº 15800/2020**, que trata da Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 43/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Autazes/AM, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, para atender despesas de Transporte Escolar Fluvial e Rodoviário para 2.204 alunos do ensino fundamental e médio presencial e de mediação tecnológico matriculados nas escolas da Rede Estadual de Ensino da Zona Rural do município de Autazes/AM, no valor global de R\$ 2.204.000,00 (dois milhões, duzentos e quatro mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2026.


MARCOS MALCHER SANTOS
Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. AILA CRISTINA DE LIMA DE SÁ**, para tomar ciência do **Acórdão nº 975/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **17.145/2024** que trata da Tomada de Contas referente ao Termo de Fomento nº 036/2021, firmado entre a SEJUSC e a APAE/TEFÉ, publicado no D.O.E. de 03/08/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FLÁVIO GOMES DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1297/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **18.307/2025** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 131/2021, firmado entre o FPS e a Arquidiocese de Manaus, publicado no D.O.E. de 03/09/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





CAUTELARES

PROCESSO: 15657/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manicoré

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: J. C. G. da Costa - Epp e José Carlos Gomes da Costa

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Manicoré

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Empresa J. C. G. da Costa Representada pelo Sr. José Carlos Gomes da Costa Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Manicoré, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico Srp N.º 010/2026 - Cpc Pmm, Processo Licitatório N.º 0010/2026.

RELATOR: Alípio Reis Firmo Filho

À GTE-MPU,

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa J. C. G. da Costa – EPP, por meio de seu titular José Carlos Gomes da Costa, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026, que visa o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.
2. A Representante alega ter sido indevidamente inabilitada na fase de habilitação, sustentando que encaminhou tempestivamente todos os documentos exigidos pelo edital e atendeu integralmente às diligências, sem que as peças fossem consideradas; aponta inabilitação global e genérica em certame julgado por itens, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao critério de julgamento por itens; aponta ainda excesso de formalismo e ausência de motivação da decisão que desproveu seu recurso administrativo, bem como a suposta elaboração das contrarrazões pela própria estrutura da Administração.
3. Requer, em suma, a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para suspender imediatamente o andamento do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026, obstando os atos de homologação, adjudicação ou assinatura de contrato/ata de registro de preços até o julgamento do mérito da representação.
4. Pleiteia, ainda, no mérito, o recebimento da representação, a instauração de procedimento de fiscalização, a reabertura da fase de habilitação documental e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.
5. Constata-se dos autos o Despacho n.º 1.290/2026-GP (fls.14-45), de lavra da Excelentíssima Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, que admitiu a presente Representação e determinou as comunicações e a remessa ao Relator para apreciação do pedido cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e do art. 3º, II, da Resolução nº





03/2012-TCE/AM; a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico nº 3.871, de 21/09/2026; e a expedição dos Ofícios nº 1.142/2026 (representante) e nº 1.143/2026 (representada), em 22/09/2026.

6. Em seguida, os autos foram encaminhados a este Relator para análise e manifestação.

7. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar.

8. A representação encontra respaldo no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. A competência cautelar conferida a este Tribunal de Contas acha-se delineada no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020, evidenciando-se o cabimento formal do pleito formulado perante esta Corte de Contas.

9. No que concerne à legitimidade ativa, nos termos do *caput* do art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, qualquer pessoa, órgão ou entidade é parte legítima para representar perante este Tribunal, exurgindo a legitimidade da empresa licitante inabilitada à luz da tutela da legalidade concorrencial e da garantia fundamental preconizada no art. 5º da Constituição Federal.

10. Como cediço, a medida cautelar visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito ameaçado, exigindo para o seu deferimento a presença concomitante e cumulativa de dois pressupostos inafastáveis: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da tutela definitiva (*periculum in mora*). Registre-se a natureza excepcional da via cautelar no âmbito desta Corte (art. 1º, XX, e art. 42-B da Lei nº 2.423/1996; art. 5º, XIX, do Regimento Interno; art. 1º da Resolução nº 03/2012), que opera sob cognição sumária estrita e não se presta a suprir lacunas probatórias imputáveis às partes.

11. O exame dos elementos que instruem a Representação revela que as alegações, embora relevantes e merecedoras de apuração, ainda não se encontram instruídas com a prova documental necessária: não constam os extratos e atas da sessão do pregão eletrônico, ou os registros de juntada tempestiva de documentos e de resposta às diligências, a documentação de habilitação cuja análise é impugnada, nem tampouco o inteiro teor da decisão que desproveu o recurso administrativo e o documento das contrarrazões cuja confecção pela própria estrutura da Administração se alega. Assim, não é possível, em sede de cognição sumária e antes de instaurado o contraditório, aferir a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) em padrão compatível com a concessão da medida excepcional requerida, tampouco aquilatar a real extensão do risco de lesão ao certame, impondo-se a dilação probatória e a instauração de contraditório prévio abreviado, à luz dos princípios da verdade material (art. 62, V, do RITCE/AM), da legalidade objetiva e do devido processo legal (art. 62, I e II), da motivação (art. 62, IX) e da proporcionalidade (art. 62, X).

12. Cumpre ressaltar que a não concessão da cautelar neste momento não configura recusa de tutela de urgência, mas preservação incondicional das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal; art. 81 do Regimento Interno), assegurados à Administração pela faculdade legalmente deferida ao Relator de promover o contraditório prévio antes de deliberar conclusivamente sobre provimentos acautelatórios (art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996; art.





1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM), registrando-se que esta é a primeira manifestação desta Relatoria sobre o mérito cautelar nos autos, inexistindo decisão anterior proferida por este Gabinete a ser reconsiderada ou revista, motivo pelo qual a presente Decisão Monocrática inaugura o juízo sobre o pleito acautelatório.

13. Diante do exposto, considerando a ausência de apresentação, pela representante, dos documentos comprobatórios das alegações deduzidas na inicial, essenciais à aferição da plausibilidade do direito em sede de cognição sumária, **acautelo-me quanto ao pedido de medida cautelar** e, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996, com esteio no art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012, determino o envio dos autos ao responsável pela GTE-MPU, para:

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996;
- b) Dar Ciência a Representante, empresa J. C. G. da Costa – EPP, na pessoa de seu titular Sr. José Carlos Gomes da Costa (CPF nº 493.545.072-04), para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, junte aos autos os documentos comprobatórios das alegações deduzidas na inicial, em especial os extratos e atas da sessão do pregão eletrônico, os comprovantes de juntada e de resposta às diligências, a documentação de habilitação impugnada, a decisão do recurso administrativo e o documento das contrarrazões, esclarecendo-lhe que o descumprimento da determinação, diante da insuficiência probatória dos autos, implicará o arquivamento da representação;
- c) Notificar a representada, Prefeitura Municipal de Manicoré, na pessoa de seu representante legal Sr. Lúcio Flávio do Rosário, para que apresente manifestação/defesa a respeito da medida pleiteada pela representante e dos fatos narrados, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- d) Apresentadas as manifestações ou expirando os prazos sem delas fazer uso, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Setembro de 2026.


ALÍPIO REIS FERMO FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO: 16628/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: V2 LOCADORA SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA ELA EMPRESA V2 LOCADORA SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA. EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2026 - CML/PM, CUJO OBJETO É A EVENTUAL AQUISIÇÃO, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE CONTROLADORES DE ACESSO COM RECONHECIMENTO FACIAL PARA OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA DE MANAUS.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº46/2026-GCERICOXAVIER

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MEDIDA CAUTELAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONCESSÃO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO.

1) Retornam os autos da Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa V2 Locadora Serviços e Importação Ltda. em face da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, a respeito de possíveis irregularidades em procedimento licitatório para eventual aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços, de controladores de acesso com reconhecimento facial para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.

2) A Representação foi admitida pela Conselheira-Presidente desta Corte, conforme despacho de fls.264-266, nos termos da primeira parte do art.3º, II, da Resolução nº03/2012-TCE/AM.

3) Por decisão monocrática de fls.277-282, este Relator concedeu o prazo para que a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD apresentassem justificativas e documentos acerca dos questionamentos trazidos na inicial sobre possíveis irregularidades no processo licitatório.

4) Em um segundo documento juntado, datado de 01/09/2026, a V2 Locadora noticiou, como fatos supervenientes, a homologação do certame e a convocação da TUCUMÃ para assinatura da Ata de Registro de Preços, ocorridas após a ciência da SEMAD acerca da atuação do TCE, destacando o avanço do procedimento e a possibilidade de consolidação dos efeitos da contratação (fls.320-326).

5) Na sequência, o relator despachou para que o setor competente, juntasse a nova manifestação da Representante aos autos e notificasse as Representadas para ao responder a esta Corte de Contas, considerando os argumentos supervenientes, no prazo de 5 dias (fls.302).

6) A Representante noticiou, em um terceiro documento juntado, datado de 10/09/2026, a publicação da homologação e a convocação da TUCUMÃ para assinatura da Ata, destacando que a SEMAD recebera comunicação do TCE antes do ato





homologatório. Apontou, ainda, contradição entre a declaração de inexistência de irregularidades na homologação e a posterior afirmação da SEMAD de ausência de lastro para analisar a fase externa (fls.320-326).

7) Em atendimento aos ofícios expedidos, a Comissão Municipal de Licitação - CML sustentou que a desclassificação decorreu da aplicação objetiva do subitem 5.13.1 do edital, pois a V2 teria reproduzido integralmente as especificações do Termo de Referência. Argumentou que a indicação de marca, modelo e *datasheet* não afastaria a exigência de descrição própria e precisa das características efetivamente ofertadas pela licitante (fls.327-764).

8) Acrescentou que a expressão “identificação mínima de 50.000 faces” deixaria margem de dúvida sobre a capacidade efetiva do equipamento. Quanto à isonomia, afirmou que a proposta da TUCUMÃ não reproduziu integralmente o descritivo técnico, distinguindo-se da V2, e que o menor preço não afastaria a necessidade de atendimento às exigências editalícias.

9) A SEMAD apresentou o Ofício nº4025/2026, onde sustentou que sua atuação concentrou-se na fase interna da licitação, concluída sem intercorrências, enquanto o processamento e julgamento das propostas competiam à CML/CMSC. A homologação decorreu das conclusões dos órgãos responsáveis pela fase externa, especialmente do Relatório Final da Diretoria Jurídica, que reconheceu a regularidade do procedimento (fls.767-778).

10) No quarto documento juntado às fls.780-792, a V2 Locadora rebateu a alegação de dúvida sobre a capacidade do equipamento, destacando que o *datasheet* indicava expressamente 50.000 faces. Sustentou, ainda, que esse fundamento não constava originalmente da desclassificação, reiterou que sua proposta continha marca e modelo definidos e contestou a alegação de perda do objeto em razão da homologação do certame.

11) Com isso, passo à análise desses argumentos e documentos.

12) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

13) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual





e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – periculum in mora, II – fumus boni iuris.

16) A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

17) Já o fumus boni iuris, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

18) Examinando os elementos constantes na peça inicial, A Representante sustenta, em síntese, que sua desclassificação decorreu de interpretação inadequada do subitem 5.13.1 do edital, pois, embora tenha reproduzido as especificações técnicas do Termo de Referência, sua proposta não teria se limitado a essa reprodução, uma vez que identificou expressamente a marca HIKVISION, o modelo DS-K1T673DX e apresentou o correspondente *datasheet* técnico.

19) Alega, ainda, que não foi apontada incompatibilidade material entre o equipamento ofertado e as exigências técnicas, reputando excessivamente formal a desclassificação. Acrescenta possível tratamento desigual em relação à TUCUMÃ e destaca que sua proposta apresentava menor preço, de R\$ 2.000,00 por unidade, frente aos R\$ 2.100,00 da proposta posteriormente classificada.

20) Com fundamento nessas alegações, requereu a suspensão imediata dos atos relacionados ao Item 01, inicialmente para impedir a homologação e a formalização da Ata de Registro de Preços e, após o avanço do procedimento, para suspender os efeitos da homologação e obstar a contratação, execução, empenhos, fornecimentos e pagamentos até ulterior deliberação desta Corte.





21) Por outro lado, a alegação de que a proposta estaria tecnicamente individualizada e isenta de qualquer incerteza não se apresenta, nesta fase, como circunstância incontroversa. A indicação de marca, modelo e *datasheet* constitui elemento documental relevante, mas sua suficiência para afastar a incidência do subitem 5.13.1 integra justamente a controvérsia submetida à apreciação.

22) Nesse aspecto, a Comissão contrapôs que a reprodução integral das especificações contrariaria a exigência editalícia e que marca, modelo e *datasheet* não dispensariam descrição própria das características ofertadas. Acrescentou que a expressão “identificação mínima de 50.000 faces” deixaria margem de dúvida sobre a capacidade efetiva do equipamento, argumento posteriormente contestado pela V2 com fundamento no *datasheet*.

23) Desse modo, os elementos apresentados revelam controvérsia quanto ao alcance do subitem 5.13.1, à suficiência da individualização técnica do produto e aos critérios empregados no julgamento das propostas, havendo argumentos contrapostos entre a Representante e a Comissão cuja repercussão sobre a regularidade do certame deverá ser examinada à luz do conjunto documental constante dos autos.

24) Igualmente, também não restou demonstrado, neste momento, perigo concreto e suficientemente iminente de dano, pois os autos tratam do Pregão Eletrônico nº056/2026, realizado sob o Sistema de Registro de Preços, evidenciando a formação do registro e a convocação para assinatura da Ata, mas não comprovam contratação decorrente, execução material ou dispêndio imediato de recursos públicos.

25) Conforme já assentado na jurisprudência, reitero que a atuação cautelar dos Tribunais de Contas deve pautar-se na presença inequívoca de elementos que revelem risco iminente de lesão ao erário ou ao interesse público, o que, no caso em tela, não se verifica. Assim, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a rejeição do pedido liminar, recomendando-se o regular prosseguimento da instrução processual até que se disponha de elementos probatórios suficientes para eventual deliberação de mérito.

26) Assim, não há como deferir o pedido cautelar apresentado pela representante. No entanto, é importante salientar que **o indeferimento da medida cautelar não interfere na análise da presente Representação**, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.04/2002-TCE/AM.

27) Essa providência não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa da administração municipal, mas também permite a instrução neste Tribunal, de modo a ocorrer um exame aprofundado do conteúdo das propostas da licitação e dos critérios empregados no julgamento, de modo que este Relator possa decidir com base em elementos probatórios essenciais para avaliar a legalidade dos atos praticados.

28) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

28.1) INDEFIRO a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

28.2) DETERMINO a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

28.3) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

28.4) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;



28.5) Notificação da V2 Locadora Serviços e Importação Ltda., para que tome ciência da presente decisão;

28.6) Após estas providências envie os presentes autos à DILCON para que notifique os representados, a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, com envio de cópias da presente representação (inicial e as demais manifestações da Representante) e esta decisão monocrática proferida, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa;

28.7) Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DILCON à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico Conclusivo e envio ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

EOPB

PROCESSO: 15.979/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manacapuru

NATUREZA: Representação com pedido de medida cautelar

REPRESENTANTE: Secretaria-Geral de Controle Externo (SECEX)

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Manacapuru e Sra. Mayacita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente da Comissão de Contratação

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar oriunda da Manifestação nº 330/2026-Ouvidoria, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026, quanto à exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPFC) como requisito de habilitação.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, decorrente de demanda recebida via site pela Ouvidoria deste TCE/AM, de forma sigilosa e com reserva de identidade, e convertida na Manifestação nº 330/2026-Ouvidoria. A peça foi admitida tendo a Secretaria-Geral de Controle Externo (SECEX) como Representante, em desfavor da **Sra. Mayacita Nayana de Menezes Pinheiro**, Presidente da Comissão de Contratação do Município de Manacapuru, para apuração de possíveis





irregularidades no **Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026**, cujo objeto é a aquisição de materiais químicos, cirúrgicos e odontológicos destinados à rede municipal de saúde.

A Denunciante sustenta que o edital exige das licitantes o **Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPFC)** como requisito de habilitação, com base em norma revogada pela Portaria MS nº 2.894/2018. Apoiada em diligência técnica da unidade de controle e em consulta ao sítio eletrônico da ANVISA, aponta a inexistência de obrigatoriedade do documento para fins de habilitação e sustenta restrição à competitividade, com possível direcionamento do certame. Requereu a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para a imediata suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte por meio do Despacho nº 957/2026-GP, nos termos da primeira parte do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com remessa dos autos a esta Relatoria para apreciação do pedido cautelar.

Cientificado, a Representada apresentou manifestação por intermédio da Procuradoria do Município de Manacapuru (Ofício nº 555/2026/PMM), na qual pugna pelo indeferimento da cautelar e pela improcedência da representação. Sustenta que a exigência do CBPFC encontra respaldo nos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021 e guarda pertinência com o objeto. Aduz, quanto à urgência, que a fase de habilitação do certame foi encerrada em 10 de junho de 2026, sem inabilitação de qualquer licitante em razão do documento questionado, e que a suspensão comprometeria o abastecimento das Unidades Básicas de Saúde e do Hospital Geral do Município.

Em consulta ao sistema eletrônico da licitação (LICITANET), disponível em <https://licitanet.com.br/sessao/176522>, verifica-se que o Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026, com disputa em 473 itens, teve a fase de lances encerrada e foi objeto de **homologação**, com definição de vencedores e obtenção de preços da ordem de 30% inferiores aos valores orçados. As **desclassificações** registradas deram-se item a item, por motivos de preço ou de conformidade técnica, e **não em razão da exigência do CBPFC**, tanto que fornecedores afastados em determinados itens sagraram-se vencedores em outros.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

A competência desta Corte para a adoção de medidas cautelares decorre do poder geral de cautela, previsto no art. 1º, inciso XX, e no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020, regulamentado pela Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

O deferimento da medida está condicionado à demonstração **cumulativa de dois requisitos**, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*). A ausência de qualquer deles impede a concessão.

Examino o *periculum in mora*. O receio invocado pela Denunciante consistia na hipótese de que a exigência do **CBPFC restringiria a competitividade** e ensejaria a inabilitação de licitantes. Esse risco **não se concretizou**. A fase de





habilitação foi encerrada sem que qualquer licitante fosse inabilitado em razão do documento questionado, e o certame prosseguiu até a homologação, com disputa em 473 itens, ampla participação e preços inferiores aos valores orçados. As desclassificações verificadas decorreram de motivos ordinários de preço e de conformidade técnica, aferidos item a item. Não há exclusão de participantes, redução da concorrência, direcionamento ou prejuízo ao resultado da licitação atribuíveis à cláusula impugnada. A apresentação de impugnações ao edital, mecanismo ordinário de controle da legalidade, não configura o dano grave e de difícil reparação que autoriza a tutela de urgência.

A esse fundamento se soma a superveniente homologação do certame, que **retira a utilidade** da providência pleiteada. A medida requerida consistia na suspensão do procedimento licitatório, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. Concluído e homologado o certame, não há procedimento em curso a suspender. Eventual pretensão de sustar atos posteriores demandaria demonstração autônoma de risco concreto e atual, inexistente nos autos.

Ausente o *periculum in mora*, resulta **prejudicado** o exame do ***fumus boni iuris***. Por serem cumulativos os requisitos da tutela de urgência, a falta de um deles basta ao indeferimento. Fica desnecessário, nesta sede de cognição sumária, adiantar juízo sobre a legalidade da exigência editalícia, matéria reservada ao exame de mérito, sob contraditório e ampla defesa.

Registro que a suspensão de certame destinado ao fornecimento de materiais das Unidades Básicas de Saúde e do Hospital Geral de Manacapuru **contraria o interesse público** que a cautelar visa proteger. A paralisação de contratação vinculada a serviço de saúde, sem risco concreto demonstrado, oneraria a continuidade do abastecimento da rede pública, em prejuízo da coletividade.

Em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a suposta ilegalidade de cláusula editalícia (***fumus boni iuris***) constitui matéria afeta ao mérito e não justifica, por si só, a concessão de medida cautelar sem a demonstração concomitante do ***periculum in mora***. Ilustra essa orientação o Acórdão nº 392/2011-Plenário (Rel. Min. José Jorge), no qual a ausência do perigo da demora motivou o indeferimento da liminar, postergando-se para a apreciação de mérito a análise quanto à legalidade da exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF).

O indeferimento não prejudica o controle externo. A representação foi admitida e prosseguirá pelo **rito ordinário**, com instrução pela unidade técnica e observância do contraditório e da ampla defesa. Confirmada a irregularidade no exame de mérito, o Tribunal deliberará as providências cabíveis, inclusive de natureza corretiva quanto a futuros certames e, se for o caso, quanto aos atos e contratos decorrentes e à responsabilização dos agentes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil, este Relator decide, monocraticamente:





1. **INDEFERIR** o pedido de medida cautelar formulado pela Representante, ante a ausência do *periculum in mora* e a superveniente perda de objeto da suspensão pleiteada, dado o encerramento e a homologação do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026;
2. **DETERMINAR** o prosseguimento da representação pelo rito ordinário, com remessa dos autos à DILCON para instrução do mérito, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c o art. 288, § 2º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
3. **DETERMINAR** ao Município de Manacapuru que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do ato de homologação e da respectiva Ata de Registro de Preços e dos contratos eventualmente celebrados, com os documentos e justificativas pertinentes, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão;
4. **DETERMINAR** à GTE-MPU que:
 - a) **publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
 - b) **dê ciência** desta decisão à Representante (SECEX) e ao Município de Manacapuru;

Cumpridas as determinações e transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2026.


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 16.912/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tabatinga

NATUREZA: Representação com pedido de medida cautelar

REPRESENTANTE: Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, vereador do Município de Tabatinga

REPRESENTADOS: Sr. Plínio Souza da Cruz, Prefeito Municipal de Tabatinga e W F Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 52.633.225/0001-89).

ADVOGADOS: Hurygell Bruno de Araújo (OAB/AM 7.288), Evandro Ferreira Acris (OAB/AM 18.818) e Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975).

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar para apuração de possíveis ilícitos referentes ao Termo de Contrato nº 017/2025-PMT (Inexigibilidade nº 16/2025, Processo Administrativo nº 23/2025) e ao Termo Aditivo nº 007/2026-PMT.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. **Jhonathan Bemerguy Rocha**, vereador do Município de Tabatinga, em face do Prefeito Municipal, Sr. **Plínio Souza da Cruz**, e da empresa **W F Consultoria Empresarial Ltda.**, relativa ao Termo de Contrato nº 017/2025-PMT e ao Termo Aditivo nº 007/2026-PMT.

O contrato foi celebrado em 17 de fevereiro de 2025, por inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 16/2025, Processo Administrativo nº 23/2025), com fundamento no art. 74, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021. Tem por objeto a prestação de serviços de consultoria especializada para aprimorar a gestão pública municipal junto às Secretarias e ao Gabinete do Prefeito. O valor é de R\$ 532.200,00, em doze parcelas mensais de R\$ 44.350,00, com vigência de doze meses. O Termo Aditivo nº 007/2026, assinado em 16 de fevereiro de 2026, prorrogou a vigência por mais doze meses, de 16/02/2026 a 16/02/2027.

O Representante aponta seis supostas irregularidades. A primeira é a invalidade da inexigibilidade, por ausência de notória especialização e de singularidade do serviço, já que a contratada fora constituída em 23 de outubro de 2023. A segunda é a nulidade do aditivo por violação ao limite de 25% do art. 125 da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que a prorrogação representaria acréscimo de 100% do valor original. A terceira é a publicação do extrato do aditivo com razão social errada (“E F Consultoria Empresarial Ltda.”), que equivaleria a publicidade fictícia. A quarta é a ausência de divulgação do aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A quinta é a ilegalidade da cláusula de prorrogação automática (Cláusula 2.1.1). A sexta é a possível “falsidade ideológica”, pela divergência entre a data de assinatura (16/02/2026) e a data lançada no fecho do extrato (19/02/2026). Aponta ainda a dispensa de garantia contratual e o fato de um dos sócios ser candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2026.





A título de urgência, sustenta que a parcela de agosto de 2026 estaria projetada para 1º de setembro de 2026 e que cada mês representaria novo desembolso com base em instrumento nulo. Requer, em sede cautelar, (a) a suspensão de quaisquer pagamentos à contratada, (b) a notificação da Prefeitura para apresentar documentos em dez dias, (c) o bloqueio das dotações vinculadas aos Empenhos nº 478/2025 e nº 735/2026 e (d) a publicação do aditivo no PNCP e a retificação da publicação no Diário dos Municípios em 48 horas. No mérito, pede a declaração de nulidade da inexigibilidade, do contrato e do aditivo, a imputação de débito ao Prefeito pelos valores pagos com base no aditivo, a aplicação de multas, determinações corretivas e a comunicação ao Ministério Público Estadual e à Controladoria-Geral da União.

Instruem a inicial os documentos do Representante e sua procuração, o termo de contrato assinado, o extrato do contrato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 28/03/2025 (nº 3828), o aviso de homologação e adjudicação de 14/02/2025, o extrato do aditivo publicado na Edição 4058, de 05/03/2026, o comprovante de inscrição no CNPJ, o quadro societário da contratada, relatórios de empenhos pagos de abril a novembro de 2025 e de junho de 2026 e a ordem cronológica de pagamentos de junho de 2026. Não foram juntados o processo administrativo da inexigibilidade, o instrumento integral do termo aditivo nem consulta ao PNCP.

A Representação foi **admitida** pela Presidência desta Corte por meio do Despacho nº 1267/2026-GP (págs. 44-46), nos termos da primeira parte do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com remessa dos autos a esta Relatoria para apreciação do pedido cautelar.

O Sr. Plínio Souza da Cruz requereu habilitação de advogado e acesso aos autos, deferidos pelo Despacho nº 168/2026-GCJOSUECLAUDIO (pág. 51), sem manifestação sobre o mérito ou sobre a cautelar até o momento.

Em consulta ao Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas nº 169/2026 (publicação em 01/09/2026), verifica-se que o Representante ajuizou, em 26/08/2026, perante a 36ª Zona Eleitoral de Tabatinga, a **Representação nº 0600069-44.2026.6.04.0036**, em face dos mesmos Representados e sobre os mesmos fatos. Naquele feito, pediu liminarmente a suspensão dos pagamentos à contratada e a paralisação da execução contratual durante o período eleitoral. Em 28/08/2026, o Juízo declarou sua incompetência absoluta, com fundamento no art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, sem apreciar a liminar, e remeteu os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Determinou ainda a remessa de cópia integral do processo à 2ª Promotoria de Justiça de Tabatinga e à Procuradoria-Geral de Justiça. A inicial dirigida a esta Corte não faz referência a esse processo.

É o relatório.

II. Da competência e dos requisitos da medida cautelar

A competência desta Corte para adotar medidas cautelares decorre do poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.510/DF e MS 26.547/DF). No âmbito estadual, está prevista no art.



1º, inciso XX, e no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, com a redação dada pelas Leis Complementares nº 114/2013 e nº 204/2020, e regulamentada pela Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

O deferimento da medida está condicionado à demonstração **cumulativa de dois requisitos**, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*). A urgência a que se referem os dispositivos integra o exame do *periculum in mora*. A ausência de qualquer dos requisitos impede a concessão.

A cautelar é tutela de exceção. Suspende os efeitos de atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade antes do contraditório. Por isso exige demonstração objetiva, a partir dos elementos dos autos, de que a espera pelo rito ordinário produzirá dano grave e de difícil reversão.

Quando a medida pretendida alcança contrato em execução, o exame ganha um parâmetro adicional. O art. 147 da Lei nº 14.133/2021 determina que a suspensão da execução ou a declaração de nulidade do contrato somente será adotada quando se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros aspectos, dos impactos econômicos e financeiros e dos riscos sociais da paralisação. O art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) **veda** decisão fundada em **valores jurídicos abstratos** sem consideração de suas consequências práticas. O art. 21 exige que a decisão que determine a invalidação de ato ou contrato indique suas **consequências** jurídicas e administrativas.

O art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM faculta a oitiva prévia do responsável. No caso, os elementos dos autos bastam para o juízo sumário. O indeferimento não impõe gravame aos Representados, e a oitiva será assegurada na instrução ordinária.

III. Do perigo da demora

Examino, em primeiro lugar, o *periculum in mora*. **Ele não está demonstrado**. Nele se afere a urgência, que deve ser atual e concreta. A ausência desse requisito basta ao indeferimento.

III.1. Ausência de urgência atual

Os **fatos** impugnados são **conhecidos e públicos** há mais de um ano. O contrato foi assinado em 17/02/2025, e seu extrato publicado em 28/03/2025. O extrato do aditivo foi publicado em 05/03/2026. A Representação foi protocolada em 01/09/2026, cerca de seis meses após a publicação do aditivo e dezoito meses após a contratação. Não se aponta fato novo que tenha agravado o quadro nesse intervalo. O risco invocado é o mesmo que existia desde março de 2026. A urgência que





justifica a tutela cautelar deve ser **atual e concreta**, e não se confunde com a continuidade ordinária de um contrato em execução.

III.2. O risco alegado é projeção, contrariada pelos documentos

O perigo invocado é a “cadência mensal de pagamentos”, com parcela “projetada” para 01/09/2026 “com base no padrão identificado”. Trata-se de projeção do Representante. Os documentos juntados mostram pagamentos em datas variáveis, em 2025 (23/04, 08/05, 25/06, 10/07, 08/08, 10/09, 10/10 e 10/11) e, sob o Empenho nº 735/2026, em 19/06/2026 e 01/07/2026. Não há nos autos comprovação dos demais pagamentos que o Quadro 2 da inicial registra como realizados.

Os quadros da própria inicial divergem entre si. O Quadro 2 indica como pagas as parcelas de fevereiro a junho de 2026 vinculadas ao aditivo. O Quadro 3 aponta, para o mesmo Empenho nº 735/2026, apenas R\$ 44.350,00 pagos e R\$ 88.700,00 liquidados. O “montante total irregular” de R\$ 1.064.400,00 inclui a integralidade do contrato original, cuja execução a própria inicial classifica como regular em seu Quadro 2. Esses números **não servem de base segura** para medida de urgência.

III.3. Dano de natureza patrimonial, quantificável e reparável

O prejuízo alegado é exclusivamente **pecuniário e mensurável** parcela a parcela. Caso o mérito confirme irregularidade com dano, esta Corte dispõe de instrumento próprio para a recomposição, a imputação de débito, cuja decisão tem eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da Constituição Federal). Pode ainda determinar à autoridade competente as providências necessárias à anulação do contrato (art. 42-B, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996). A contratada é pessoa jurídica ativa, com capital social declarado de R\$ 120.000,00, e a responsabilidade do ordenador de despesas é pessoal.

Não há indício de dilapidação patrimonial, de ocultação de documentos ou de embaraço à fiscalização. Não há, portanto, risco de ineficácia da decisão de mérito.

III.4. Perigo da demora inverso

A suspensão integral dos pagamentos equivaleria, na prática, à paralisação de contrato em execução. Se os serviços estiverem sendo prestados, a Administração permaneceria obrigada a indenizar o contratado pelo que houver executado, mesmo em caso de nulidade (art. 149 da Lei nº 14.133/2021), com acréscimo de encargos. O Município ficaria ainda privado do apoio técnico contratado para o Gabinete e as Secretarias. O art. 147 da Lei nº 14.133/2021 só admite a suspensão da





execução quando ela se revelar medida de interesse público, e o art. 20 da LINDB exige que essas consequências sejam consideradas. **Nenhuma delas foi ponderada na inicial.**

Convém registrar, ainda, que a **sustação** de contrato é ato reservado ao Poder Legislativo (art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, aplicável por simetria às Cortes de Contas estaduais, nos termos de seu art. 75). A suspensão de todos os pagamentos de um contrato produz efeito equivalente e, por isso, pede **cautela redobrada**.

III.5. Os demais pedidos cautelares

O bloqueio das dotações orçamentárias vinculadas aos Empenhos nº 478/2025 e nº 735/2026 (pedido “c”) não se justifica. O primeiro empenho pertence ao exercício encerrado de 2025 e se refere a parcelas já **liquidadas**, segundo a própria inicial. O segundo tem o mesmo efeito prático da suspensão de pagamentos, já afastada.

A publicação do aditivo no PNCP e a retificação do extrato em 48 horas (pedido “d”) são **providências corretivas** de mérito, sem urgência que as distinga. Serão exigidas, na forma adequada, no curso da instrução.

A notificação da Prefeitura para apresentar documentos (pedido “b”) **não é medida cautelar**, mas providência instrutória ordinária. Será atendida no dispositivo desta decisão, com prazo compatível com o volume dos documentos requisitados.

III.6. Pendência do mesmo pedido na Justiça Eleitoral

O pedido de suspensão dos pagamentos, com os mesmos fundamentos, já foi submetido à **Justiça Eleitoral** na Representação nº 0600069-44.2026.6.04.0036, hoje em curso no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Ali, a urgência é associada a pagamentos em período eleitoral e ao benefício de candidatura a Deputado Estadual. Essa é a dimensão de urgência que a própria inicial destaca, e sua apreciação cabe àquela Justiça especializada.

A concessão, por esta Corte, de medida com o mesmo conteúdo sobre o mesmo contrato criaria risco de **decisões conflitantes**. O controle externo não se presta a substituir a tutela de urgência pendente na via própria. A competência deste Tribunal permanece íntegra quanto à legalidade da **contratação**, da **prorrogação** e da **despesa**, matéria que será examinada no rito ordinário.

IV. Da plausibilidade do direito invocado (em reforço)

Ausente o *periculum in mora*, o indeferimento se impõe independentemente do exame do *fumus boni iuris*. Diante da extensão da inicial e dos documentos juntados, registro, em cognição sumária e sem antecipar o juízo de mérito, que as





alegações não revelam plausibilidade suficiente para justificar medida de urgência. A premissa central do pedido, a nulidade absoluta do Termo Aditivo nº 007/2026 por violação ao art. 125 da Lei nº 14.133/2021, **não se sustenta nesta fase**. As demais alegações dependem de documentos que não estão nos autos ou são contrariadas pelos próprios documentos juntados.

IV.1. Inexigibilidade: notória especialização e natureza do objeto

O art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 admite a inexigibilidade para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, incluídas as assessorias ou consultorias técnicas (alínea "c"). O § 3º do mesmo artigo define a notória especialização a partir do conceito do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, **equipe técnica** ou outros requisitos relacionados com suas atividades. O § 4º veda a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade.

A lei, portanto, **não adota o tempo de constituição** da pessoa jurídica como critério. A especialização pode ser demonstrada pela equipe técnica que executa o objeto. A data de abertura da empresa (23/10/2023) é indício a ser ponderado na instrução, mas não basta, isoladamente, para afirmar a invalidade da contratação.

O mesmo vale para a alegada generalidade do objeto. A Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União, invocada na inicial, foi editada sob a Lei nº 8.666/1993 e se reporta a seu art. 25, inciso II, que exigia expressamente a natureza singular do serviço. O art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 não reproduz essa expressão, e a subsistência do requisito no novo regime é objeto de **controvérsia** doutrinária. A questão merece exame, mas não em cognição sumária.

Sobretudo, o exame depende do processo de contratação direta, que o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige instruído com documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de despesa, parecer jurídico, razão da escolha do contratado e justificativa de preço. O aviso de homologação faz referência à nota técnica da Comissão Especial de Contratação. Nenhum desses documentos foi juntado. Sem eles, **não é possível afirmar**, nesta fase, a **ausência** dos requisitos legais. A matéria será objeto de instrução.

IV.2. Termo aditivo e o limite do art. 125

A alegação parte de erro de enquadramento. O art. 125 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os **acréscimos e supressões quantitativos** impostos unilateralmente pela Administração no curso do contrato (art. 124, inciso I). O limite de 25% incide sobre o aumento do objeto dentro do mesmo período contratual.

O Termo Aditivo nº 007/2026 não acrescentou **objeto**. Prorrogou a vigência por doze meses, mantido o valor mensal de R\$ 44.350,00. A prorrogação de prazo é regida pelos arts. 105 a 114 da mesma Lei. Para serviços contínuos, o art. 107



admite prorrogações sucessivas até o limite decenal, desde que haja previsão no instrumento convocatório e atestado da autoridade competente de que as condições e os preços permanecem vantajosos. O valor correspondente ao novo período é a contraprestação do serviço prestado nesse período, e não acréscimo sobre o valor inicial.

Não há, portanto, excesso de R\$ 399.150,00 nem acréscimo de 100% no sentido do art. 125. Essa premissa, que sustenta o pedido de suspensão de pagamentos, não tem plausibilidade.

A regularidade da prorrogação dependerá de outros fatores, a serem apurados no mérito. Entre eles estão o enquadramento do objeto como serviço contínuo (art. 6º, inciso XV), a previsão contratual (Cláusula 2.1.2 do contrato), o atestado de vantajosidade e o parecer jurídico. O aditivo foi assinado em 16/02/2026, dentro da vigência do contrato original, iniciada em 17/02/2025. O instrumento integral e seu processo não estão nos autos.

IV.3. Cláusula de prorrogação automática

A Cláusula 2.1.1 do contrato reproduz, em substância, o art. 111 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será **automaticamente** prorrogado quando o objeto não for concluído no período firmado. A ressalva às providências cabíveis em caso de culpa do contratado corresponde ao parágrafo único do mesmo artigo. A cláusula tem, portanto, **base legal** expressa.

Sua adequação ao caso depende de o objeto ser de escopo predefinido ou de natureza contínua, matéria de mérito. De todo modo, a prorrogação questionada não se deu com base nessa cláusula, mas por termo aditivo formal. A cláusula não produziu, até aqui, o efeito que a inicial lhe atribui.

IV.4. Publicação do extrato com razão social incorreta

O extrato publicado na Edição 4058 do Diário Oficial dos Municípios, de 05/03/2026, grafou “E F Consultoria Empresarial Ltda.” em lugar de “W F Consultoria Empresarial Ltda.”. O mesmo extrato traz o **CNPJ correto** (52.633.225/0001-89), o **número do contrato** (17/2025-PMT), o objeto, o período de vigência, a dotação orçamentária e o signatário.

Trata-se de erro material de uma letra. Não impede a identificação da contratada nem do instrumento, tanto que o próprio Representante localizou a publicação e a juntou aos autos. Não se confunde com ausência de publicidade. É impropriedade formal sanável por errata, hipótese em que o art. 169, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 orienta os órgãos de controle a adotar medidas de saneamento e de prevenção. Sua repercussão será avaliada no mérito.

IV.5. Ausência de divulgação do aditivo no PNCP





O art. 94 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, no prazo de dez dias úteis nas contratações diretas. Em tese, a alegação é relevante.

No caso, porém, ela não está comprovada. A inicial afirma que a pesquisa no PNCP não localiza o aditivo, mas não junta a consulta. O próprio Quadro 3 da inicial registra que o contrato original foi divulgado no PNCP. Ademais, a consequência legal da omissão é a ineficácia do aditamento até a sua divulgação, vício que se corrige com o cumprimento da obrigação. Não se extrai dela, por si, dano ao erário, sobretudo se os serviços foram efetivamente prestados. A matéria será esclarecida na instrução, com a exigência de comprovação da divulgação.

IV.6. Divergência de datas e alegada falsidade ideológica

O documento juntado não é o termo aditivo, mas o **extrato** publicado. O extrato registra “DATA DA ASSINATURA: 16/02/2026” e é datado, no fecho, de “Tabatinga, 19 de fevereiro de 2026”. A primeira data se refere à assinatura do aditivo. A segunda, à lavratura do próprio extrato para publicação. São atos distintos, e a diferença entre as datas é usual.

Não há, nos autos, contradição interna do instrumento, nem indício de declaração falsa. A imputação do art. 299 do Código Penal exige dolo específico e escapa à competência desta Corte. Ademais, o Juízo da 36ª Zona Eleitoral já determinou a remessa de cópia integral dos mesmos fatos à 2ª Promotoria de Justiça de Tabatinga e à Procuradoria-Geral de Justiça. Eventual nova comunicação será avaliada no mérito, se a instrução revelar elementos que a justifiquem.

IV.7. Dispensa de garantia contratual

O art. 96 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a garantia **poderá** ser exigida, a critério da autoridade competente, em cada caso. A exigência é facultativa. A Cláusula 11ª, ao dispensá-la, não afronta a lei. O Representante pede, no mérito, determinação para futuras contratações, matéria que não guarda relação com urgência.

IV.8. Quadro societário e candidatura de sócio

A inicial afirma que o único sócio-administrador da contratada é o Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, candidato a Deputado Estadual em 2026. O Quadro de Sócios e Administradores juntado pelo próprio Representante registra **dois** sócios-administradores, o Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto e a Sra. Mirlene Rabelo Magalhães Dias, que assinou o contrato pela empresa.





O contrato foi firmado em fevereiro de 2025. A condição posterior de candidato de um dos sócios não integra os impedimentos do art. 14 da Lei nº 14.133/2021. A repercussão eleitoral dos fatos é objeto da Representação nº 0600069-44.2026.6.04.0036, em curso no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, e escapa à competência desta Corte.

IV.9. Síntese

Em cognição sumária, as alegações não revelam plausibilidade suficiente para a tutela de urgência. As questões relativas à adequação da inexigibilidade, ao enquadramento e à regularidade formal da prorrogação e ao cumprimento do dever de divulgação no PNCP dependem de documentos ausentes dos autos e serão **examinadas no mérito**. O próprio Representante requer a requisição do processo de inexigibilidade, do instrumento integral do aditivo e dos comprovantes de pagamento (pedido “b”), o que confirma que os elementos essenciais à demonstração das irregularidades ainda não foram produzidos. A premissa que sustenta a suspensão de pagamentos, a nulidade absoluta do aditivo por excesso ao limite do art. 125, não encontra amparo na disciplina legal da prorrogação de prazo.

V. Do prosseguimento pela via ordinária

O indeferimento da cautelar não encerra o controle. A Representação foi admitida e seguirá o rito ordinário, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com **instrução** pela unidade técnica, manifestação do Ministério Público de Contas e observância do contraditório e da ampla defesa. Esse é o caminho indicado pelo art. 170 da Lei nº 14.133/2021, que orienta os órgãos de controle a adotar critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e a considerar as razões apresentadas pelos jurisdicionados.

A instrução deverá esclarecer, ao menos, quatro pontos. O primeiro é se o processo de inexigibilidade demonstrou a notória especialização da contratada ou de sua equipe técnica e a pertinência do objeto ao art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O segundo é se o objeto se enquadra como serviço contínuo e se a prorrogação observou o art. 107 da mesma Lei. O terceiro é se o contrato e o aditivo foram divulgados no PNCP, nos termos do art. 94. O quarto é se os serviços foram efetivamente prestados e atestados, com os produtos correspondentes a cada parcela paga.

Os pedidos de mérito, inclusive os de declaração de nulidade, imputação de débito, aplicação de multa e comunicação ao Ministério Público Estadual e à Controladoria-Geral da União, serão apreciados após a instrução. Nada se antecipa, nesta sede de cognição sumária, quanto à procedência ou improcedência da Representação.

VI. Dispositivo





Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e o art. 300 do Código de Processo Civil, este Relator decide, monocraticamente:

1. **INDEFERIR** o pedido de medida cautelar formulado pelo Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, ante a ausência do *periculum in mora*, reforçada pela insuficiência, em cognição sumária, da plausibilidade das alegações;

2. **DETERMINAR** o prosseguimento da Representação pelo rito ordinário, com remessa dos autos à DILCON para instrução do mérito, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c o art. 288, § 2º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

3. **DETERMINAR** ao Sr. Plínio Souza da Cruz, Prefeito Municipal de Tabatinga, que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte:

3.1. cópia integral do Processo Administrativo nº 23/2025-PMT (Inexigibilidade nº 16/2025), incluindo documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, proposta da contratada, nota técnica da Comissão Especial de Contratação, parecer jurídico, justificativa de preço, inclusive com os elementos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, documentos que demonstrem a notória especialização da empresa e de sua equipe técnica e comprovante da divulgação do ato de contratação direta em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único);

3.2. cópia integral do Termo Aditivo nº 007/2026-PMT e do respectivo processo, com o atestado de vantajosidade previsto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, o parecer jurídico e as certidões e consultas exigidas pelo art. 91, § 4º, da mesma Lei;

3.3. comprovantes de divulgação do contrato e do aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, ou justificativa para a omissão, bem como eventual errata da publicação do extrato do aditivo;

3.4. relação dos empenhos, liquidações e pagamentos realizados em favor da contratada desde 2025, com as notas fiscais correspondentes;

3.5. relatórios de execução, produtos entregues e atestos do fiscal do contrato, por parcela paga;

4. **DAR CIÊNCIA** desta decisão à W F Consultoria Empresarial Ltda., ao Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto e à Sra. Mirlene Rabelo Magalhães Dias, facultando-lhes manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

5. **DETERMINAR** à GTE-MPU que:

5.1. **publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





5.2. **dê ciência** desta decisão ao Representante e aos Representados, por meio dos advogados habilitados, quando houver, encaminhando-lhes cópia.

Cumpridas as determinações e transcorridos os prazos, sigam os autos à DILCON.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

